PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

LEI Nº 3.569/2026

Dispõe sobre: " O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia e sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia – PIRAPREV, consolida a respectiva legislação, altera as regras de cálculo, de manutenção e de custeio dos benefícios, reorganiza a estrutura administrativa e a governança da unidade gestora, em harmonia com a Lei Orgânica do Município, que fixa as idades mínimas de aposentadoria, revoga a Lei nº 2.912, de 24 de maio de 2017, e dá outras providências."

ANDRÉ HENRIQUE ROGÉRIO, Prefeito Municipal de Piracaia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Piracaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Piracaia, instituído pela Lei nº 2.098, de 28 de janeiro de 2002, e gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia – PIRAPREV, passa a ser regido por esta Lei Complementar.

§ 1º Esta Lei Complementar aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Piracaia, às suas autarquias e fundações e aos demais órgãos empregadores municipais, na forma dos dispositivos que lhes forem pertinentes.

§ 2º Esta Lei Complementar observa a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e as normas gerais de âmbito nacional aplicáveis aos regimes próprios de previdência social.

§ 3º As referências desta Lei Complementar a normas federais infralegais compreendem as que vierem a substituí-las.

Art. 2º O RPPS do Município de Piracaia, de filiação obrigatória, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos servidores municipais titulares de cargos efetivos e a seus dependentes, os meios de subsistência nas contingências previstas nesta Lei Complementar, especialmente nos casos de incapacidade permanente para o trabalho, idade avançada e morte.

Parágrafo único. O rol de benefícios do RPPS do Município de Piracaia limita-se às aposentadorias e à pensão por morte, na forma do art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, sendo vedada a concessão, pelo RPPS, de quaisquer outros benefícios, auxílios, serviços ou vantagens, ainda que previstos na legislação estatutária, cujo custeio e pagamento permanecem a cargo dos entes empregadores.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O RPPS do Município de Piracaia rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade de participação nos planos previdenciários;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;

III – equidade na forma de participação no custeio;

IV – diversidade da base de financiamento;

V – vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

VI – custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

VII – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com participação obrigatória dos segurados nos órgãos de administração e de fiscalização do RPPS;

IX – equilíbrio financeiro e atuarial;

X – segregação de funções, transparência, integridade e responsabilidade dos gestores;

XI – vinculação e afetação específica dos recursos previdenciários.

Art. 4º Os recursos garantidores integralizados do RPPS do Município de Piracaia têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

Parágrafo único. O desligamento do segurado do RPPS do Município de Piracaia não atribui direito à restituição das contribuições vertidas ao PIRAPREV, mas garante ao segurado a contagem do seu tempo de contribuição para aposentadoria em outro regime de previdência social, mediante Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I – beneficiário: a pessoa física titular de benefício previdenciário concedido pelo RPPS, classificado como segurado ou dependente, na forma desta Lei Complementar;

II – cargo efetivo: o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas, vencimento correspondente, para ser provido mediante concurso público e exercido por um titular, na forma da lei;

III – contribuições normais: montante de recursos devidos pelos órgãos empregadores e pelos beneficiários do RPPS para o custeio do respectivo plano de benefícios;

IV – contribuições suplementares ou aportes: montante de recursos devidos pela Administração Direta e Indireta para a cobertura do déficit atuarial ou de insuficiências financeiras do RPPS;

V – equilíbrio atuarial: a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

VI – premissas atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial, necessária à quantificação das reservas técnicas e à elaboração do plano de custeio do RPPS;

VII – tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta, na administração indireta e na Câmara Municipal do Município de Piracaia ou de outros Municípios, ou de quaisquer dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal ou da União, inclusive os períodos de afastamento remunerado do servidor;

VIII – tempo no cargo efetivo: o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, contado a partir de sua nomeação em caráter efetivo em cargo de provimento efetivo criado por lei, ou a partir de sua vinculação ao RPPS do Município de Piracaia;

IX – recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos previdenciários, de que trata o art. 6º da Lei federal nº 9.717, de 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor do benefício, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e os recursos destinados à taxa de administração;

X – taxa de administração: o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados os limites anuais de gastos fixados na legislação federal e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios;

XI – unidade gestora: entidade ou órgão único, de natureza pública, abrangendo todos os Poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais do Município, que tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários;

XII – base de contribuição: valor das parcelas da remuneração ou do subsídio adotadas como base para a contribuição ao RPPS e para o cálculo dos benefícios por meio de média aritmética;

XIII – remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, ou o valor do subsídio;

XIV – cálculo por integralidade: regra de definição do valor inicial de proventos de aposentadoria e de pensões por morte que corresponderão à remuneração do segurado no

cargo efetivo, ao subsídio ou ao provento, conforme previsto na regra vigente para a concessão desses benefícios quando da implementação dos requisitos pelo segurado ou beneficiário;

XV – cálculo por média: regra de definição dos proventos que considera a média aritmética simples das bases de cálculo das contribuições aos regimes de previdência a que esteve filiado o segurado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo ou a parte deste, conforme a regra vigente na data do implemento dos requisitos de aposentadoria;

XVI – paridade: forma de revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte aos quais foi assegurada a aplicação dessa regra, que ocorrerá na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração ou o subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão por morte, desde que tenham natureza permanente e geral e sejam compatíveis com o regime jurídico dos segurados em atividade, na forma da lei;

XVII – reajustamento anual: forma de revisão dos proventos e das pensões por morte aos quais não foi garantida a aplicação da paridade, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices em que se der o reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

XVIII – proventos integrais: regra de definição do valor inicial de proventos, sem proporcionalização, correspondente a 100% (cem por cento) do valor calculado conforme o inciso XIV ou ao valor calculado conforme o inciso XV, de acordo com a regra constitucional ou legal aplicável em cada hipótese;

XIX – proventos proporcionais: proventos de aposentadoria concedidos ao segurado que não cumpriu os requisitos para a obtenção de proventos integrais, calculados conforme fração entre o tempo de contribuição do segurado e o tempo mínimo exigido para a concessão de proventos integrais, apurados em dias, aplicada sobre a integralidade da remuneração do segurado ou sobre o resultado da média aritmética das bases de cálculo de contribuição, com os percentuais a ela acrescidos, conforme a regra constitucional ou legal aplicável em cada hipótese.

§ 1º Quando o cargo não estiver inserido em plano de carreira, o tempo de carreira corresponderá ao exercício do último cargo no qual se dará a aposentadoria.

§ 2º Considera-se tempo no cargo efetivo o período em que o servidor estiver no exercício de cargo eletivo, em licença para mandato sindical ou no exercício de cargo de provimento em comissão, desde que mantido o vínculo com o cargo efetivo e recolhidas as contribuições na forma desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 6º A taxa de administração do serviço previdenciário é de 2% (dois por cento), aplicada sobre o somatório da base de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS do Município de Piracaia, apurado no exercício financeiro anterior, respeitados os limites máximos e demais parâmetros fixados na legislação federal aplicável à taxa de administração dos RPPS.

§ 1º O valor a que se refere este artigo será apurado mensalmente, a partir das contribuições previdenciárias repassadas ao PIRAPREV, e destinado exclusivamente ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do RPPS do Município de Piracaia, em conformidade com a Lei federal nº 9.717, de 1998, e com as normas gerais de âmbito nacional aplicáveis.

§ 2º Os valores destinados às despesas administrativas serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente dos recursos do plano previdenciário, assegurada a segregação contábil, financeira, orçamentária e gerencial.

§ 3º O PIRAPREV poderá constituir reserva administrativa com as sobras mensais de custeio das despesas administrativas do exercício e com os rendimentos por elas auferidos, cujos valores poderão ser utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º Não serão computadas, no somatório das despesas de administração a que se refere este artigo, as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, que deverão ser suportadas pelas receitas geradas por essas aplicações, na forma da legislação aplicável.

§ 5º A aquisição, a construção ou a reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do PIRAPREV, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou em quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

§ 6º Não serão considerados excesso ao limite anual de gastos de que trata este artigo os realizados com os recursos decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 7º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 8º Os valores constituídos da reserva administrativa poderão ser revertidos, ainda que parcialmente, para o pagamento dos benefícios previdenciários, mediante análise e aprovação do Conselho Administrativo, sendo vedada a devolução dos recursos aos entes empregadores.

§ 9º A taxa de administração a que se refere este artigo será revista anualmente, podendo ser alterada com fundamento em cálculo atuarial e mediante lei específica.

§ 10. O limite anual de gastos com a taxa de administração poderá ser acrescido, na forma e nos percentuais admitidos pela legislação federal, das despesas comprovadamente realizadas com a certificação institucional do RPPS e com a certificação e a habilitação profissional dos dirigentes, conselheiros, membros do Comitê de Investimentos e responsável pela gestão dos recursos.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO DA AUTARQUIA

Art. 7º O patrimônio do PIRAPREV será constituído pelos bens imóveis, pelos bens móveis, pelos direitos creditórios de origem previdenciária, se existentes, e pelos recursos previdenciários de sua titularidade.

Parágrafo único. O patrimônio e as receitas do PIRAPREV possuem afetação específica, ficando sua utilização exclusivamente vinculada:

I – ao pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar; e

II – ao custeio das despesas administrativas do regime, nos limites e condições estabelecidos nesta Lei Complementar e na legislação federal aplicável à taxa de administração dos RPPS, vedada a sua utilização para quaisquer outras finalidades, bem como a devolução de recursos ao ente federativo ou aos segurados, ressalvadas as hipóteses de devolução de contribuições indevidas previstas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar será custeado mediante recursos provenientes das contribuições do Município de Piracaia, por seus Poderes, por suas entidades da administração indireta, pela Câmara Municipal de Piracaia e pelos demais órgãos empregadores municipais, das contribuições dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, da compensação financeira entre regimes, de outros bens e recursos que lhe forem atribuídos, dos rendimentos decorrentes das aplicações de seus recursos financeiros e das demais fontes de financiamento previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º O plano de custeio será revisto anualmente, mediante avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, objetivando manter o equilíbrio financeiro e atuarial e atender às limitações impostas pela legislação vigente.

§ 2º O plano de custeio proposto na avaliação atuarial que indicar a necessidade de majoração das contribuições deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo, editada, publicada e encaminhada ao órgão federal competente, e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da data focal.

§ 3º A Prefeitura Municipal é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS do Município de Piracaia, na forma desta Lei Complementar.

§ 4º A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou vantagem previdenciária, bem como qualquer alteração nas regras de elegibilidade, de cálculo ou de manutenção de benefícios, dependerá de prévio estudo técnico atuarial que demonstre o respectivo impacto e a existência da correspondente fonte de custeio total.

§ 5º O equacionamento do déficit atuarial observará as alternativas admitidas pela legislação federal, inclusive a segregação de massas, os aportes, a alíquota suplementar e as demais formas previstas nas normas gerais de âmbito nacional, sempre precedidas de estudo técnico e de autorização legislativa, quando exigida.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EM ATIVIDADE

Art. 9º Constitui fato gerador da contribuição do servidor para o RPPS do Município de Piracaia a percepção efetiva, por este, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriunda dos cofres públicos da Prefeitura Municipal, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal.

§ 1º Considera-se base de contribuição, para os efeitos deste artigo, a remuneração do cargo efetivo, assim compreendido o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, em especial:

I – as parcelas incorporadas ao patrimônio do servidor por força de lei ou de decisão judicial;

II – a função gratificada incorporada – FGI, cujos requisitos tenham sido implementados até 13 de novembro de 2019;

III – as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão com incorporação, cujos requisitos tenham sido implementados até 13 de novembro de 2019;

IV – o quinquênio;

V – a sexta-parte;

VI – as parcelas decorrentes de evolução e de progressão funcional;

VII – as demais incorporações efetivadas na forma da lei.

§ 2º É vedado incluir na base de contribuição:

I – diárias para viagem;

II – salário-família;

III – adicional noturno;

IV – auxílio-alimentação, cesta de alimentos e auxílio pré-escola ou creche;

V – abono de permanência;

VI – parcela remuneratória paga em decorrência do local ou das condições de trabalho, em especial os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de penosidade;

VII – gratificação pela participação em comissões de trabalho, em órgãos colegiados ou em conselhos, inclusive o jeton e as demais retribuições por reunião;

VIII – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX – gratificação de função ou função gratificada não incorporada;

X – indenização de férias não gozadas, licença-prêmio convertida em pecúnia ou indenizada e adicional de férias;

XI – honorários advocatícios;

XII – ajuda de custo e indenização de transporte;

XIII – vale-transporte recebido na forma da legislação própria;

XIV – gratificação pelo Regime Especial de Trabalho na Divisão de Trânsito;

XV – Regime Especial de Retribuição Extraordinária para a Guarda Municipal;

XVI – abonos de qualquer natureza;

XVII – remuneração de substituição;

XVIII – remuneração da carga suplementar de trabalho docente prevista no Estatuto do Magistério Público Municipal e as horas-aula excedentes da jornada do cargo efetivo;

XIX – qualquer vantagem pecuniária transitória; e

XX – outras parcelas cujo caráter indenizatório ou transitório esteja definido em lei.

§ 3º A contribuição previdenciária incide sobre o abono anual (décimo terceiro salário) dos servidores em atividade, observada a mesma alíquota incidente sobre a base de contribuição dos segurados.

§ 4º As vantagens incorporadas, total ou parcialmente, ao patrimônio pessoal do servidor, cujos requisitos tenham sido implementados até 13 de novembro de 2019, integram a sua base de contribuição, ainda que não tenham surtido efeitos pecuniários, devendo ser apostiladas nos registros funcionais e consignadas em folha de pagamento.

§ 5º As licenças remuneradas e as diferenças remuneratórias apuradas em processo administrativo ou judicial ficam sujeitas à contribuição previdenciária, exceto quando se referirem às vantagens de que tratam os incisos do § 2º deste artigo.

§ 6º O servidor afastado do exercício do cargo efetivo que perceber subsídio no exercício de mandato eletivo ou remuneração pelo exercício de cargo em comissão contribuirá para o

RPPS do Município de Piracaia sobre a base de contribuição correspondente ao cargo de que é titular.

§ 7º O servidor que exerça mandato eletivo concomitantemente com o exercício do cargo efetivo contribuirá para o RPPS de Piracaia em relação ao cargo efetivo e para o Regime Geral de Previdência Social em relação ao cargo eletivo.

§ 8º Se o segurado for afastado de ambos os cargos efetivos acumulados licitamente para investidura em cargo de provimento em comissão, a contribuição ao RPPS deverá ser realizada sobre as bases de cálculo dos dois cargos, sob pena de suspensão da contagem do tempo de contribuição no cargo quanto ao qual não houve o recolhimento.

§ 9º O demonstrativo de pagamento da remuneração dos servidores municipais deverá indicar o valor total da base de contribuição.

§ 10. As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento.

§ 11. A contribuição previdenciária do segurado poderá sofrer redução em razão de pagamento proporcional, faltas, suspensão disciplinar ou quaisquer outros descontos, vedada a contagem do tempo respectivo para qualquer efeito previdenciário quando a perda da remuneração abranger todo o mês de competência.

§ 12. A base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo nacional.

§ 13. A contribuição previdenciária do servidor ativo, do aposentado e do pensionista incidirá sobre a base de contribuição apurada isoladamente para cada um dos vínculos previdenciários do servidor ou do beneficiário.

§ 14. A alíquota de contribuição previdenciária dos segurados ativos vinculados ao RPPS do Município de Piracaia é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a base de contribuição definida neste artigo, podendo ser alterada por lei específica, com fundamento em cálculo atuarial, observado o disposto na legislação federal aplicável.

SEÇÃO III

DA CONTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 10. Os aposentados e os pensionistas vinculados ao RPPS do Município de Piracaia contribuirão com a mesma alíquota prevista para os servidores em atividade, incidente

sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º A contribuição previdenciária incidirá sobre o abono anual dos aposentados e pensionistas, observado o disposto neste artigo.

§ 2º A instituição de alíquotas progressivas ou a alteração da base de incidência da contribuição dos aposentados e pensionistas dependerá da edição da lei de que trata o art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e de lei específica que a discipline, com fundamento em avaliação atuarial.

SEÇÃO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DOS ENTES PATRONAIS

Art. 11. A contribuição previdenciária compulsória dos órgãos empregadores do Município de Piracaia, incluídos os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, corresponde ao percentual ordinário total de 17% (dezessete por cento), incidente sobre o somatório das bases de contribuição dos servidores ativos, apuradas na forma do art. 9º desta Lei Complementar vinculados ao RPPS.

§ 1º O percentual ordinário total de que trata o caput será composto por:

I – 14% (quatorze por cento), a título de contribuição patronal normal, destinada ao custeio do plano previdenciário; e

II – 3% (três por cento), a título de taxa de administração, destinada ao custeio administrativo do RPPS, na forma do art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2º O repasse dos percentuais de que trata este artigo deverá ser efetuado conjuntamente pelo ente empregador, em um único ato de repasse, sobre a mesma base de cálculo e no prazo previsto no art. 20, inciso I, desta Lei Complementar, discriminados os valores correspondentes a cada uma das parcelas previstas no § 1º, devendo o PIRAPREV assegurar a segregação contábil, financeira, orçamentária e gerencial entre os recursos destinados ao custeio do plano previdenciário e aqueles destinados ao custeio administrativo.

§ 3º Os recolhimentos observarão os prazos, as formas, os documentos, os demonstrativos e os procedimentos definidos nesta Lei Complementar, na legislação federal, nos atos regulamentares, nos sistemas oficiais e nos instrumentos internos de controle do RPPS.

§ 4º A alíquota patronal normal e a taxa de administração previstas neste artigo observarão os estudos atuariais, a legislação federal de regência, as normas de equilíbrio financeiro e atuarial e os limites incidentes sobre o custeio administrativo do RPPS.

§ 5º O percentual ordinário total de 17% (dezessete por cento) é devido sem prejuízo dos aportes, da alíquota suplementar e do custeio suplementar previstos em lei específica e no plano de custeio vigente.

§ 6º A contribuição patronal normal não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta contribuição, na forma do art. 2º da Lei federal nº 9.717, de 1998.

§ 7º As alíquotas de contribuição dos entes municipais empregadores incidirão sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores ativos, na forma do plano de custeio.

§ 8º As alíquotas de contribuição a que se refere este artigo serão revistas sempre que a reavaliação atuarial indicar a necessidade dessa revisão, observadas as normas do órgão federal competente.

§ 9º O repasse parcial ou em desacordo com o disposto no § 2º deste artigo não exonera o ente empregador do recolhimento integral do percentual ordinário total, sujeitando-se a diferença aos acréscimos previstos no art. 23 e à responsabilidade de que tratam o art. 20, § 2º, e o art. 21 desta Lei Complementar.

Art. 12. As revisões anuais do plano de custeio, mediante cálculo atuarial, deverão ser encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo nos prazos previstos nas normas gerais de âmbito nacional, sob pena de responsabilidade.

Art. 13. A contribuição dos órgãos empregadores do Município e das entidades da Administração indireta para o RPPS do Município de Piracaia será constituída de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

SEÇÃO V

DO CONTRIBUINTE FACULTATIVO

Art. 14. O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, ou que entrar em licença não remunerada, poderá optar pelo pagamento de sua contribuição previdenciária e da contribuição normal do empregador, na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento, da licença ou da

prisão sem condenação, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 1º O contribuinte de que trata este artigo é considerado facultativo mediante opção e recolhimento, além da contribuição do segurado, da contribuição normal do empregador, como se em exercício estivesse.

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, de tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo na concessão da aposentadoria.

§ 3º As contribuições facultativas serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor, reajustada sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo ou majoração de vencimento, na mesma proporção.

§ 4º A contribuição do empregador a cargo do contribuinte facultativo não incluirá a contribuição suplementar destinada à cobertura do déficit atuarial.

§ 5º O segurado afastado ou licenciado, em qualquer período, poderá optar pelo pagamento da contribuição previdenciária a qualquer tempo, recolhendo as contribuições com efeito retroativo, acrescidas de correção monetária correspondente ao IPCA do IBGE e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 6º Realizada a opção e não efetuado o pagamento das contribuições, elas serão descontadas em folha quando o servidor retornar ao exercício do seu cargo, parceladamente, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor bruto de sua remuneração.

§ 7º Nas hipóteses de doença ou acidente que incapacite o servidor para o trabalho, ou de seu falecimento, quando o servidor estiver afastado ou em licença sem remuneração, sem ter optado pelo pagamento da contribuição facultativa ou sem ter realizado regularmente as suas contribuições, a concessão de qualquer benefício previdenciário dependerá do recolhimento das contribuições de que trata este artigo, desde a data do afastamento ou da licença até a data do evento.

§ 8º As contribuições a que se refere o § 7º deverão ser corrigidas monetariamente e, exclusivamente quanto à contribuição relativa ao segurado, sofrerão o acréscimo dos juros previstos nesta Lei Complementar.

§ 9º As contribuições facultativas não recolhidas não poderão ser consideradas para nenhum efeito previdenciário.

§ 10. As contribuições facultativas devidas e efetivamente recolhidas ao PIRAPREV, por opção expressa do segurado, não serão restituídas.

§ 11. É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social.

§ 12. A opção pela contribuição facultativa será realizada perante o PIRAPREV, ocasião em que será autuado o regular processo administrativo, instruído com os documentos pertinentes ao recolhimento das contribuições facultativas.

SEÇÃO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR CEDIDO, AFASTADO OU LICENCIADO

Art. 15. Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, a contribuição é obrigatória, sendo de responsabilidade do cessionário:

I – o desconto da contribuição devida pelo servidor; e

II – o recolhimento da contribuição devida pelo ente cedente.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições ao PIRAPREV.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao RPPS do Município de Piracaia no prazo legal, caberá ao ente municipal cedente efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, pelo recolhimento e pelo repasse das contribuições previdenciárias ao PIRAPREV, conforme valores informados mensalmente pelo ente municipal cedente.

Art. 16. Na cessão de servidores para outro ente federativo sem ônus para o cessionário e sem prejuízo dos vencimentos dos servidores cedidos, continuarão sob a responsabilidade do ente municipal cedente o desconto e o repasse das contribuições ao RPPS.

Art. 17. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto se

este optar por contribuir facultativamente sobre tais parcelas, nos termos do art. 14 desta Lei Complementar.

Art. 18. As disposições dos arts. 15 a 17 desta Lei Complementar aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

SEÇÃO VII

DAS OUTRAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 19. Integrarão também o plano de custeio do RPPS do Município os seguintes recursos:

I – os valores pagos a título de compensação financeira entre regimes de previdência, na forma da Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e da legislação superveniente;

II – as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;

III – as amortizações de déficits previdenciários pelo Município;

IV – os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V – as rendas provenientes da aplicação dos recursos da Autarquia, inclusive juros e correção monetária;

VI – as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;

VII – as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou que lhe forem destinados ou doados;

VIII – as rendas provenientes de títulos, ações e outros bens ou direitos que adquirir ou que lhe forem destinados ou doados;

IX – as tarifas instituídas para uso de bens ou serviços;

X – o produto da alienação de seus bens ou direitos;

XI – os valores correspondentes a multas aplicadas.

Parágrafo único. Os recursos da compensação financeira de que trata o inciso I do caput serão destinados exclusivamente ao PIRAPREV.

SEÇÃO VIII

DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 20. O recolhimento e o repasse das contribuições devidas ao RPPS do Município de Piracaia observarão os seguintes prazos:

I – as contribuições normal e suplementar, os aportes e a taxa de administração devidos pelos entes empregadores: até o último dia útil bancário do mês de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou de quaisquer valores de natureza remuneratória que integrem a base de contribuição;

II – as contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas: até o 5º (quinto) dia útil bancário após o pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou de quaisquer valores de natureza remuneratória que integrem a base de contribuição.

§ 1º Os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo constituem limite máximo para o repasse das contribuições, não afastam a incidência dos acréscimos legais previstos no art. 23 desta Lei Complementar em caso de atraso e observarão, em qualquer hipótese, os limites fixados nas normas gerais de âmbito nacional.

§ 2º O Prefeito, o Presidente da Câmara, os dirigentes de autarquias e fundações municipais e os ordenadores de despesa são solidariamente responsáveis pelo cumprimento dos prazos e condições estabelecidos neste artigo, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 21. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao RPPS do Município de Piracaia que deixar de retê-las ou de recolhê-las no prazo legal será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no art. 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo de sua responsabilidade administrativa, civil e penal pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo ou entidade da Administração indireta a que for vinculado, por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 22. Ocorrendo o recolhimento sobre base de contribuição superior à devida, o PIRAPREV deverá, a requerimento do segurado ou do ente patronal e após confirmação junto ao Poder Público, proceder à devolução das importâncias recolhidas a maior, com os acréscimos de que trata o art. 23 desta Lei Complementar, exceto multa.

§ 1º Ocorrendo o recolhimento a maior de contribuição devida pelos aposentados e pensionistas, o PIRAPREV deverá, a requerimento do interessado, proceder à sua devolução com os acréscimos de que trata o art. 23 desta Lei Complementar, exceto multa.

§ 2º Ocorrendo o recolhimento a menor de contribuição devida pelos aposentados e pensionistas, deverá o PIRAPREV, ao constatar o fato, comunicar a ocorrência ao beneficiário e efetuar o desconto da diferença no pagamento do benefício depois de decorridos 30 (trinta) dias da data da comunicação, de modo que esse desconto não exceda a 10% (dez por cento) do valor bruto mensal do benefício.

Art. 23. Sobre o valor original das contribuições pagas em atraso incidirão os seguintes acréscimos, de caráter irrevogável:

I – juros de 1% (um por cento) ao mês, nunca inferiores à taxa de juros utilizada como hipótese financeira na avaliação atuarial vigente;

II – multa de 2% (dois por cento); e

III – atualização monetária equivalente à variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, ou de outro índice oficial de preços que venha a substituí-lo para fins de meta atuarial.

Art. 24. A falta de repasse ou de pagamento das contribuições previdenciárias nas épocas próprias obriga os dirigentes da Autarquia a comunicarem o fato ao órgão federal competente e aos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 25. Compete aos órgãos de pessoal da Prefeitura, de suas entidades da Administração indireta e da Câmara Municipal efetuar os cálculos e o desconto das contribuições previdenciárias de todos os segurados, informando seus valores ao PIRAPREV e ao órgão financeiro da entidade municipal.

Art. 26. As folhas de pagamento dos segurados ativos, dos aposentados e dos pensionistas vinculados ao RPPS do Município de Piracaia, elaboradas mensalmente, deverão ser:

I – distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;

II – agrupadas por segurados ativos, aposentados e pensionistas;

III – discriminadas por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função; e

IV – identificadas com os valores:

a) da remuneração bruta;

b) das parcelas integrantes da base de contribuição;

c) das parcelas que tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor por força de legislação municipal;

d) da contribuição descontada da base de contribuição dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive daqueles de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente; e

e) dos descontos legais.

§ 1º Deverá ser elaborado resumo consolidado contendo os somatórios dos valores relacionados no inciso IV do caput, acrescido da informação do valor da contribuição do ente municipal e do número de segurados.

§ 2º As folhas de pagamento elaboradas pelo ente empregador deverão ser disponibilizadas ao PIRAPREV para controle e acompanhamento das contribuições devidas ao RPPS.

§ 3º Os entes empregadores obrigam-se a:

I – prestar ao PIRAPREV todas as informações cadastrais, funcionais, financeiras, remuneratórias, contributivas e contábeis de seu interesse, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, na forma e nos prazos definidos em regulamento ou em solicitação formal; e

II – manter à disposição da fiscalização do PIRAPREV, do órgão federal competente e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias.

Art. 27. O repasse das contribuições devidas ao RPPS do Município de Piracaia deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

I – identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição do ente municipal, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e

II – comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do PIRAPREV.

§ 1º Em caso de parcelamento, deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º Outros repasses efetuados ao PIRAPREV, inclusive eventuais aportes ou contribuições suplementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

SEÇÃO IX

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 28. A regularização de dívidas previdenciárias poderá ser feita mediante parcelamento, com prévia autorização legislativa, observados os parâmetros, os prazos, as garantias, os limites e as demais condições estabelecidos nas normas gerais de âmbito nacional aplicáveis aos regimes próprios de previdência social, inclusive quanto aos parcelamentos especiais autorizados pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025, e à sua regulamentação, e ainda:

I – pagamento das parcelas com os mesmos acréscimos previstos no art. 23 desta Lei Complementar;

II – não inclusão, no parcelamento, de valores correspondentes às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais e não repassadas ao PIRAPREV, salvo quando expressamente admitida pela legislação federal;

III – acordo de parcelamento acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado;

IV – previsão, no acordo, das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações, especialmente a garantia; e

V – vencimento da primeira parcela até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do instrumento de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

§ 1º A concessão de parcelamento e de reparcelamento depende de prévia manifestação do Conselho Administrativo do PIRAPREV e da vinculação de receitas, na forma admitida pela legislação federal, como garantia de pagamento.

§ 2º É vedada a quitação de dívida previdenciária dos entes municipais mediante dação em pagamento de bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos ou direitos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos parcelamentos especiais autorizados em lei específica antes da data de publicação desta Lei Complementar, nos termos e limites permitidos pelas normas gerais de âmbito nacional.

SEÇÃO X

DO USO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 29. Os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, excetuadas:

I – as despesas administrativas, respeitados os limites previstos nesta Lei Complementar e na legislação federal;

II – as despesas de manutenção e conservação dos bens imóveis que integram o patrimônio previdenciário; e

III – os pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes.

Parágrafo único. As aplicações dos recursos previdenciários observarão as normas do Conselho Monetário Nacional, a Política Anual de Investimentos aprovada pelo Conselho Administrativo e os limites de alocação vinculados ao nível de certificação institucional do RPPS.

CAPÍTULO VII

DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 30. São segurados obrigatórios do RPPS do Município de Piracaia:

I – os servidores municipais em atividade, titulares de cargos efetivos no Município, nomeados pela Prefeitura Municipal, por suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal; e

II – os aposentados pelo RPPS.

§ 1º Na hipótese de acumulação constitucional remunerada de cargos públicos, na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, será obrigatória a filiação em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 2º São dependentes beneficiários do RPPS os dependentes do segurado que recebam pensão por morte.

§ 3º Os servidores titulares de cargos efetivos que estejam exercendo ou venham a exercer, temporariamente, cargos de provimento em comissão permanecem vinculados ao RPPS do Município de Piracaia.

Art. 31. Não integram o RPPS do Município de Piracaia:

I – o servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão;

II – os servidores vinculados a emprego público no regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

III – os ocupantes exclusivamente de cargos eletivos e os agentes políticos;

IV – os contratados temporariamente em virtude da ocorrência de excepcional interesse público; e

V – o servidor titular de cargo efetivo de outro ente federativo, requisitado ou cedido ao Município, que permanece vinculado ao regime previdenciário de origem.

Parágrafo único. O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 32. Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor:

I – cedido, afastado ou licenciado temporariamente do cargo;

II – exercente de cargo eletivo, desde que ocupante de cargo efetivo; e

III – afastado com prejuízo de vencimentos, mesmo que não opte pelo pagamento de contribuições previdenciárias facultativas.

§ 1º O servidor ativo ou aposentado que exerça, ou venha a exercer, mandato eletivo concomitantemente com o exercício do cargo efetivo permanece filiado ao RPPS em relação ao cargo efetivo, devendo ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social em relação ao cargo eletivo.

§ 2º A contagem do tempo de contribuição relativo ao período de cessão, afastamento ou licença somente será feita se houver contribuição previdenciária ao RPPS do Município de Piracaia, excetuada a hipótese de afastamento ou licença com prejuízo de vencimentos em que o servidor se filiar obrigatoriamente ao RGPS, em observância à contagem recíproca do tempo de contribuição prevista no § 9º do art. 40 e nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 33. Perderá a qualidade de segurado, para todos os efeitos, o servidor cujo vínculo jurídico de trabalho subordinado à Prefeitura Municipal, às suas autarquias e fundações ou à Câmara Municipal for extinto.

§ 1º A perda da condição de segurado prevista neste artigo implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes, ressalvado o direito à pensão por morte no caso de falecimento do segurado.

§ 2º A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao PIRAPREV, assegurada a contagem de tempo de contribuição e a emissão da respectiva certidão.

§ 3º A perda da qualidade de segurado importa a caducidade de todos os direitos inerentes a essa qualidade.

§ 4º A perda da qualidade de segurado, por ocasião de sua exoneração, não prejudica o direito à aposentadoria, desde que os seus requisitos tenham sido integralmente preenchidos antes da perda dessa qualidade.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 34. São dependentes dos segurados do RPPS do Município de Piracaia:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência grave, intelectual ou mental que o torne incapaz;

II – os pais; ou

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência grave, intelectual ou mental que o torne incapaz.

§ 1º O ex-companheiro, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente que tinha legalmente assegurada a percepção de pensão alimentícia terá direito à pensão por morte, observadas as regras de duração previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º Os dependentes indicados em um mesmo inciso deste artigo concorrem em igualdade de condições.

§ 3º A existência de dependente indicado em qualquer um dos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os indicados nos incisos subsequentes.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica na forma estabelecida em regulamento, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 6º Será reconhecida a união estável quando demonstrada a existência de entidade familiar, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, na forma especificada em regulamento.

§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada documentalmente, na forma prevista em regulamento.

§ 8º A invalidez e a deficiência dos dependentes deverão ser verificadas mediante avaliação médica e, quando exigido, biopsicossocial, a cargo do PIRAPREV.

§ 9º Não perderá a qualidade de dependente o menor que estiver recebendo benefício previdenciário pago pelo PIRAPREV e se invalidar ou adquirir deficiência grave, intelectual ou mental que o torne incapaz antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 10. Ocorrendo o óbito do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la.

§ 11. O fato superveniente que importe exclusão de dependente deverá ser comunicado pelo segurado ao PIRAPREV.

Art. 35. O dependente inválido ou com deficiência que perceba pensão por morte está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial bienalmente, a cargo do PIRAPREV.

Parágrafo único. Ficam dispensados do exame de que trata o caput os beneficiários cuja invalidez ou deficiência tenha sido reconhecida como irreversível em laudo pericial fundamentado, hipótese em que o PIRAPREV manterá controle periódico por outros meios idôneos.

Art. 36. A condição legal de dependente, para os fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Art. 37. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge:

a) pela separação de fato, separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo óbito;

d) por sentença transitada em julgado; ou

e) pelo decurso do prazo de concessão da pensão por morte, nos termos desta Lei Complementar;

II – para a companheira ou o companheiro, quando cessar a união estável, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos, ou pelo decurso do prazo de concessão da pensão por morte, nos termos desta Lei Complementar;

III – para o filho e o irmão, de qualquer condição:

a) ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou com deficiência grave, intelectual ou mental;

b) pela emancipação, ainda que inválido, salvo a emancipação decorrente de colação de grau em curso de ensino superior; ou

c) pela cessação da invalidez ou da deficiência grave, intelectual ou mental;

IV – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da deficiência;

b) pelo óbito;

c) pela cessação da tutela;

d) pela cessação da dependência econômica, quando esta for exigida; ou

e) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende, exceto na hipótese de óbito do segurado.

CAPÍTULO VIII

DO RECADASTRAMENTO DOS SEGURADOS ATIVOS, DOS APOSENTADOS E DOS PENSIONISTAS

Art. 38. O PIRAPREV promoverá o recadastramento de seus segurados em atividade para a comprovação, dentre outras informações relevantes, do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal.

§ 1º O recadastramento dos segurados ativos repetir-se-á, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, para a atualização de seus dados pessoais e familiares, com o objetivo de obter maior precisão nos estudos técnicos atuariais.

§ 2º Para efeitos do recadastramento, a comprovação de tempo de contribuição prestado na atividade privada poderá ser feita mediante exibição da Carteira de Trabalho e Previdência Social, comprovantes de recolhimento de contribuição ao RGPS, decisão judicial ou informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, sem prejuízo da exigência de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de concessão de benefício.

§ 3º O segurado ativo que não atender à convocação de recadastramento ficará sujeito à suspensão do pagamento de sua remuneração, até a regularização de seu cadastro, observado o devido processo administrativo e prévia notificação.

Art. 39. Os aposentados e os pensionistas serão submetidos a recadastramento periódico e a prova de vida, para a comprovação de vida, de vínculo ou de dependência econômica.

§ 1º Os aposentados e pensionistas serão recadastrados, no mínimo, anualmente, no período fixado pelo PIRAPREV.

§ 2º Quando o beneficiário estiver impossibilitado de se locomover, o recadastramento será realizado na forma especial prevista em regulamento, inclusive por meio digital ou domiciliar.

§ 3º Quando o beneficiário não se recadastrar espontaneamente, o benefício será suspenso até que o recadastramento seja realizado, observados a prévia notificação e o devido processo administrativo.

§ 4º O aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido ou com deficiência estão obrigados ao recadastramento, sem prejuízo dos exames médicos a que devam se submeter na forma desta Lei Complementar.

Art. 40. A documentação necessária à realização do recadastramento e da prova de vida será estabelecida em ato do Superintendente, aprovado pelo Conselho Administrativo do PIRAPREV.

Art. 41. Sempre que o ente municipal convocar aprovados em concurso público para fins de nomeação e posse em cargo efetivo, deverá encaminhá-los previamente ao PIRAPREV para o seu cadastramento inicial, para a comprovação da idade e do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal, para a inscrição de dependentes e para o registro dos demais dados cadastrais.

CAPÍTULO IX

DAS APOSENTADORIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 42. O segurado do RPPS do Município de Piracaia terá direito às seguintes modalidades de aposentadoria:

I – voluntária por idade e tempo de contribuição;

II – voluntária, na regra de transição de que trata o art. 44 desta Lei Complementar;

III – voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma transitória do art. 45;

IV – voluntária do titular do cargo de Professor;

V – voluntária do servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos à saúde;

VI – voluntária do servidor com deficiência;

VII – por incapacidade permanente para o trabalho; e

VIII – compulsória, por implemento de idade.

§ 1º As idades mínimas exigidas para a aposentadoria voluntária, previstas nos arts. 43, 44 e 46 desta Lei Complementar, são as fixadas na Lei Orgânica do Município, na forma do art. 40, § 1°, inciso III, e § 5°, da Constituição Federal, cabendo a esta Lei Complementar dispor sobre o tempo de contribuição e os demais requisitos.

§ 2º Os requisitos de tempo de contribuição, de tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo, bem como os requisitos e as idades diferenciadas das aposentadorias de que tratam os arts. 47 e 48 desta Lei Complementar, são estabelecidos com fundamento no art. 40, § 1°, inciso III, e §§ 4°-A e 4°-C, da Constituição Federal.

§ 3º A concessão de aposentadoria observará, cumulativamente, o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a modalidade requerida e, no que couber, supletivamente, os requisitos e critérios fixados para o RGPS.

§ 4º O tempo de contribuição será apurado em dias e comprovado na forma do Capítulo XVIII desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 43. O servidor ocupante de cargo efetivo será aposentado voluntariamente por idade e tempo de contribuição, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, conforme fixado na Lei Orgânica do Município;

II – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, na forma do art. 5º, inciso VII, desta Lei Complementar; e

IV – 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos serão calculados na forma do art. 56 desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

DA REGRA DE TRANSIÇÃO

Art. 44. O servidor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia, até 31 de dezembro de 2028 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV – período adicional de contribuição equivalente ao resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o tempo que, em 1º de janeiro de 2029, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição previsto no inciso II do caput deste artigo:

a) 50% (cinquenta por cento), se o tempo faltante for de, no máximo, 3 (três) anos;

b) 70% (setenta por cento), se o tempo faltante for superior a 3 (três) anos e de, no máximo, 6 (seis) anos; e

c) 100% (cem por cento), se o tempo faltante for superior a 6 (seis) anos.

§ 1º Para o titular do cargo de provimento efetivo de Professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação básica serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, observado o conceito de funções de magistério estabelecido no art. 46 desta Lei Complementar.

§ 2º A exigência do período adicional de contribuição prevista no inciso IV do caput deste artigo limita-se à data em que o servidor completar 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para o titular do cargo de provimento efetivo de Professor, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo serão calculados na forma do art. 56, § 1º, e reajustados na forma do art. 58 desta Lei Complementar.

§ 4º O tempo de contribuição de que trata o inciso II e o período adicional de que trata o inciso IV do caput deste artigo serão apurados na forma do Capítulo XVIII desta Lei Complementar.

§ 5º O disposto neste artigo não altera nem revoga as regras de aposentadoria decorrentes de normas constitucionais que permaneçam aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia, na forma do art. 60 desta Lei Complementar, nem o direito assegurado no art. 59 desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

Art. 45. A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, fica assegurada exclusivamente ao servidor que houver implementado, até 31 de dezembro de 2028, os requisitos de idade, de tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo exigidos para essa modalidade pela legislação vigente na data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os proventos serão calculados na forma da legislação vigente na data em que implementados os requisitos, observado o disposto no art. 59 desta Lei Complementar.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA DO TITULAR DO CARGO DE PROFESSOR

Art. 46. O titular do cargo de provimento efetivo de Professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação básica terá reduzido em 5 (cinco) anos o requisito de idade previsto no art. 43, inciso I, desta Lei Complementar, exigidos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, além dos requisitos previstos nos incisos III e IV do art. 43 e no disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Consideram-se funções de magistério, além da docência, as atividades exercidas em unidade de ensino de educação básica, compreendida a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, no exercício das funções de direção de unidade escolar, de coordenação pedagógica e de assessoramento pedagógico, observado o conceito estabelecido na legislação federal de educação, em especial na Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nas alterações promovidas pela Lei federal nº 15.326, de 2026.

§ 2º A caracterização das funções de magistério observará a legislação federal de educação vigente e as orientações do órgão federal competente em matéria de regimes próprios de previdência social, vedada a extensão da redução de que trata o caput a funções que não se enquadrem no conceito legal de magistério.

§ 3º Não se beneficiarão da redução de que trata o caput os especialistas em educação e os servidores no exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional do magistério, bem como os titulares de cargos efetivos de diretor, coordenador, orientador e supervisor de ensino que não estejam lotados em unidade de ensino de educação básica.

§ 4º Será computado como tempo de magistério o período em que o servidor estiver readaptado, desde que suas funções sejam compatíveis com o conceito e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 5º Será computado como tempo de magistério o período em que o servidor estiver afastado do exercício real para usufruir:

I – licença-prêmio e férias;

II – licença para tratamento de saúde, não superior a 12 (doze) meses, contínuos ou não, durante toda a sua vida laboral;

III – licença gestante, adotante e paternidade; e

IV – afastamentos legais para doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei, licença-gala e licença-nojo, na forma da lei.

§ 6º Não será computado como tempo de magistério o período de afastamento para tratar de interesses particulares.

§ 7º É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum, e vice-versa.

§ 8º Os proventos serão calculados na forma do art. 56 desta Lei Complementar.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR EM ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS

Art. 47. O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, tanto para homens quanto para mulheres;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e de contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos observará os critérios, os laudos técnicos, os perfis profissiográficos e os demais requisitos exigidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS.

§ 2º Não constituem prova do exercício de atividade com exposição a agentes nocivos a prova meramente testemunhal, nem a percepção de adicional de insalubridade ou de periculosidade, em qualquer grau.

§ 3º É vedada a conversão de tempo comum em tempo de atividade com efetiva exposição a agentes nocivos. É assegurada, contudo, a conversão em tempo comum do tempo de serviço público prestado sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física até 12 de novembro de 2019, mediante aplicação das normas e dos fatores de conversão previstos para o Regime Geral de Previdência Social, vedada a conversão do tempo especial prestado a partir de 13 de novembro de 2019.

§ 4º O tempo de contribuição devidamente comprovado e não computado como tempo de efetiva exposição poderá ser utilizado no cálculo dos proventos, desde que cumpridos os requisitos previstos neste artigo.

§ 5º Na hipótese de o aposentado vir a exercer, na atividade pública ou privada, funções submetidas a exposição a agentes nocivos, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação lícita de cargo, emprego ou função anterior à concessão da aposentadoria.

§ 6º Aplica-se o disposto no art. 46, §§ 5º e 6º, desta Lei Complementar à contagem do tempo de efetiva exposição.

§ 7º Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedido com fundamento em outras regras, para os fins deste artigo.

§ 8º Os proventos serão calculados na forma do art. 56 desta Lei Complementar.

SEÇÃO VII

DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Art. 48. O servidor público municipal com deficiência, ocupante de cargo efetivo, será aposentado voluntariamente:

I – por tempo de contribuição, cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

b) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

c) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

d) 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

e) 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

II – por idade, cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

b) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

c) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

d) 15 (quinze) anos de tempo mínimo de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º As definições relativas à deficiência grave, moderada e leve, os critérios para a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação biopsicossocial da deficiência, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, serão os estabelecidos nas normas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º será realizada por equipe designada ou contratada pelo PIRAPREV, admitida a celebração de convênio, contrato ou termo de cooperação com órgãos e entidades públicas ou privadas para essa finalidade.

§ 3º Se o segurado, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver o grau de sua deficiência alterado, os parâmetros previstos no inciso I do caput serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade sem deficiência ou com deficiência de grau diverso do que aquele em que ocorrer o requerimento da aposentadoria, observados os critérios estabelecidos nas normas aplicáveis ao RGPS.

§ 4º Os custos decorrentes da aposentadoria de que trata este artigo serão dimensionados nas avaliações atuariais anuais e refletidos no plano de custeio do RPPS, na forma do art. 8º, § 4º, desta Lei Complementar, não constituindo a ausência de previsão específica impedimento à concessão do benefício ao servidor que preencher os requisitos deste artigo.

§ 5º Os proventos serão calculados na forma do art. 56, § 7º, desta Lei Complementar.

SEÇÃO VIII

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Art. 49. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida ao segurado que for considerado, de forma expressa, insuscetível de readaptação, após haver obrigatoriamente participado do programa de reabilitação profissional, a cargo do órgão de origem.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor, precedida de avaliação médico-pericial a cargo do PIRAPREV.

§ 2º Quando for verificado que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido ao cargo em que foi aposentado ou a cargo ou função cujo exercício seja compatível com a sua capacidade física, mental ou emocional.

§ 3º A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento respectivo.

§ 4º Os proventos serão calculados na forma do art. 56, § 9º, desta Lei Complementar.

Art. 50. O aposentado por incapacidade permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão.

Art. 51. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta Lei Complementar.

Art. 52. O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial bienalmente, a cargo do PIRAPREV.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 35 desta Lei Complementar às incapacidades reconhecidas como irreversíveis em laudo pericial fundamentado.

Art. 53. As avaliações periódicas têm por objetivo verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, podendo ser autorizada sua realização na residência do beneficiário quando este não puder se locomover.

Art. 54. A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, exercendo atividade remunerada incompatível com a incapacidade que fundamentou a concessão, hipótese em que será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas, a partir da data em que voltou ao trabalho, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO IX

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 55. Os servidores titulares de cargo efetivo que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade serão aposentados compulsoriamente, com proventos calculados na forma do art. 56, § 8º, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O servidor deixará o exercício do cargo no dia em que atingir a idade-limite, devendo o ato de aposentadoria observar essa data.

SEÇÃO X

DO CÁLCULO DOS PROVENTOS E DO REAJUSTAMENTO

Art. 56. Para o cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições aos regimes próprios de previdência social, ao Regime Geral de Previdência Social e, quando cabível, aos sistemas de proteção social dos militares, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do caput, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento) da referida média, nas aposentadorias de que tratam os arts. 43, 46 e 47 desta Lei Complementar.

§ 2º Para o cálculo da média de que trata o caput, as remunerações consideradas terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 3º É vedada a exclusão ou o descarte de contribuições para a apuração da média de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Na hipótese de não terem sido vertidas contribuições para o RPPS durante o período referido no caput, considerar-se-ão, como base de cálculo dos proventos, as remunerações do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 5º A comprovação das remunerações utilizadas como base de contribuição para o cálculo dos proventos será efetuada mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos

regimes de previdência ou pelos órgãos de pessoal aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta destes, por outro documento público idôneo.

§ 6º Na aposentadoria de que trata o art. 45 desta Lei Complementar, o valor dos proventos corresponderá ao resultado da divisão do tempo de contribuição do servidor pelo tempo mínimo de contribuição exigido no art. 43, inciso II, desta Lei Complementar, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º deste artigo.

§ 7º No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, o valor dos proventos corresponderá:

I – a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do caput, quando se tratar de aposentadoria concedida com fundamento no art. 48, inciso I, desta Lei Complementar; ou

II – a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma do caput, acrescida de 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 100% (cem por cento) da referida média, quando se tratar de aposentadoria concedida com fundamento no art. 48, inciso II, desta Lei Complementar.

§ 8º No caso de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado da divisão do tempo de contribuição do servidor por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º deste artigo, ressalvada a hipótese de o servidor preencher os requisitos para aposentadoria voluntária em situação mais favorável, caso em que se aplicará esta.

§ 9º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, o valor dos proventos corresponderá:

I – a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do caput, quando a incapacidade decorrer de acidente do trabalho, de moléstia profissional ou de doença do trabalho; e

II – ao valor apurado na forma do § 1º deste artigo, nos demais casos.

§ 10. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas para o cálculo da média não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;

II – superiores aos limites máximos de remuneração no serviço público do Município de Piracaia; ou

III – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 11. Nenhum benefício de aposentadoria será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias cujos requisitos sejam integralmente implementados a partir de 1º de janeiro de 2029, observado o disposto no Capítulo X desta Lei Complementar.

§ 13. Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento no art. 44 desta Lei Complementar serão calculados na forma do § 1º deste artigo e reajustados na forma do art. 58 desta Lei Complementar.

§ 14. É vedada a inclusão, nos proventos de aposentadoria e nas pensões por morte, de parcelas que não tenham integrado a base de contribuição, bem como das parcelas pagas em decorrência do local de trabalho e do exercício de função de confiança ou de cargo em comissão não incorporadas na forma da lei.

Art. 57. Nos termos da Lei Complementar municipal nº 114, de 15 de outubro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Piracaia e fixou o limite máximo das aposentadorias e pensões do RPPS no valor do teto dos benefícios do RGPS, aplica-se esse limite às aposentadorias e às pensões por morte concedidas pelo RPPS do Município de Piracaia aos servidores titulares de cargo efetivo:

I – que ingressaram no serviço público municipal a partir da data de instituição do Regime de Previdência Complementar, cujas remunerações superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

II – que tiverem ingressado anteriormente e optarem pelo Regime de Previdência Complementar, na forma prevista na referida Lei Complementar.

Art. 58. Os proventos de aposentadoria calculados na forma do art. 56 desta Lei Complementar ficarão sujeitos, exclusivamente, ao reajustamento anual, nas mesmas datas e pelos mesmos índices em que se der o reajustamento dos benefícios do RGPS, vedada a aplicação da paridade.

Parágrafo único. Permanece assegurada a paridade aos aposentados e pensionistas que a ela tenham direito por força de norma constitucional ou legal aplicável na data em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, na forma do Capítulo X desta Lei Complementar.

CAPÍTULO X

DO DIREITO ADQUIRIDO E DA APLICAÇÃO TEMPORAL DAS REGRAS DE BENEFÍCIOS

Art. 59. É assegurada, a qualquer tempo, a concessão de aposentadoria ao servidor público municipal e de pensão por morte a seus dependentes com fundamento nos requisitos, nos critérios de cálculo e nas regras de reajustamento da legislação vigente na data em que forem integralmente cumpridos os requisitos para a obtenção do benefício.

§ 1º Ao servidor que, até 31 de dezembro de 2028, houver integralmente cumprido os requisitos para a concessão de aposentadoria com fundamento na legislação vigente na data da publicação desta Lei Complementar, fica assegurada a concessão do benefício, a qualquer tempo, com proventos calculados e reajustados na forma daquela legislação, ainda que o requerimento e a concessão ocorram em data posterior.

§ 2º A pensão por morte observará a legislação vigente na data do óbito do segurado.

§ 3º As regras de cálculo, de reajustamento e de pensão por morte estabelecidas nesta Lei Complementar aplicam-se aos benefícios cujos requisitos sejam integralmente implementados a partir de 1º de janeiro de 2029.

§ 4º A concessão de aposentadoria com fundamento no art. 48 desta Lei Complementar somente será admitida a partir de 1º de janeiro de 2029.

§ 5º Ficam preservados, em qualquer hipótese, os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e as situações jurídicas definitivamente constituídas sob a égide da legislação anterior.

§ 6º A regra de transição prevista no art. 44 desta Lei Complementar aplica-se ao servidor que a ela faça jus, observado o disposto no art. 56, § 13, desta Lei Complementar.

Art. 60. Esta Lei Complementar não constitui a lei de que trata o art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, permanecendo aplicáveis, no âmbito do RPPS do Município de Piracaia, enquanto não editada lei específica que as referende integralmente:

I – o art. 2º, o art. 6º e o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; e

II – o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Parágrafo único. As aposentadorias concedidas com fundamento nas regras referidas nos incisos I e II do caput observarão os critérios de cálculo e de reajustamento nelas previstos, inclusive quanto à integralidade e à paridade, quando cabíveis.

CAPÍTULO XI

DA PENSÃO POR MORTE

SEÇÃO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 61. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias após o óbito;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III – da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e a habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações de que trata o § 2º, o PIRAPREV poderá, de ofício, proceder à habilitação excepcional da pensão por morte, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a essa habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista nos §§ 2º ou 3º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao PIRAPREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

§ 6º Para fins de aplicação das regras de duração e manutenção da pensão por morte previstas nesta Lei Complementar, a união estável somente produzirá efeitos se reconhecida em processo administrativo próprio; quando reconhecida apenas judicialmente, serão observados a data do trânsito em julgado da decisão e as condições nela fixadas.

§ 7º O tempo de contribuição certificado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo RGPS ou por outro RPPS poderá ser utilizado na concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de servidor em atividade, para fins de apuração do benefício originário, observado o disposto na legislação aplicável.

SEÇÃO II

DA PERDA DO DIREITO, DA PENSÃO PROVISÓRIA E DA PERDA DA QUALIDADE DE PENSIONISTA

Art. 62. Perde o direito à pensão por morte o beneficiário condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado, bem como o cônjuge, companheiro ou companheira nos casos comprovados de simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou de sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurados em processo judicial ou administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 63. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado nos casos de declaração de ausência ou de desaparecimento, na forma da lei e do regulamento, cessando o benefício com o reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

Art. 64. Acarreta perda da qualidade de beneficiário da pensão por morte:

I – o falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes das alíneas "a" e "b" do inciso VI deste artigo;

IV – o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou pelo irmão, salvo se inválido ou com deficiência grave, intelectual ou mental;

V – a renúncia expressa; e

VI – em relação ao cônjuge, à companheira e ao companheiro:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

b) o decurso dos períodos estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e decorridos pelo menos 2 (dois) anos do início do casamento ou da união estável, nas mesmas condições e critérios estabelecidos em lei ou em normativa do RGPS; ou

c) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes das alíneas "a" e "b".

§ 1º Aplicam-se ao ex-companheiro, ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário previstas no inciso VI deste artigo.

§ 2º O beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, incapacidade ou deficiência deverá submeter-se a exame médico-pericial a cargo do PIRAPREV, observada a periodicidade, as regras e os critérios estabelecidos no art. 35 desta Lei Complementar.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VI do caput se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º Havendo o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, serão observadas as novas idades fixadas, em números inteiros, para os fins previstos na alínea "b" do inciso VI do caput, em ato da autoridade federal competente.

§ 5º O tempo de contribuição a RPPS ou ao RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do caput.

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou a manutenção da cota da pensão do dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO E DO REAJUSTAMENTO DAS PENSÕES

Art. 65. A pensão por morte concedida a dependente de segurado corresponderá a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), quanto à parcela que superar o limite de que trata o inciso I.

§ 3º Perdida a qualidade de dependente do beneficiário inválido ou com deficiência, o valor da pensão será recalculado na forma do caput deste artigo.

§ 4º Havendo mais de um beneficiário, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais, observado o disposto neste artigo.

§ 5º O valor da pensão por morte não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal do beneficiário.

Art. 66. As pensões por morte serão reajustadas nas mesmas datas e pelos mesmos índices em que se der o reajustamento dos benefícios do RGPS, ressalvadas as pensões às quais a legislação aplicável na data do óbito tenha assegurado a paridade.

SEÇÃO IV

DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 67. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheira ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge, companheira ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge, companheira ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as faixas e os percentuais estabelecidos no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando o direito aos benefícios tiver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

CAPÍTULO XII

DO ABONO ANUAL

Art. 68. Será devido abono anual ao aposentado e ao pensionista que, durante o exercício, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte, observadas as seguintes regras:

I – o abono anual corresponderá ao valor do benefício mensal a que faz jus o beneficiário no mês de dezembro;

II – será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono anual para cada mês de benefício efetivamente recebido no exercício;

III – a fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral; e

IV – o abono anual será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos, os critérios operacionais para cálculo e pagamento, inclusive quanto a eventual adiantamento, e as demais normas complementares serão disciplinados por Instrução Normativa expedida pela unidade gestora do RPPS, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO XIII

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 69. O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária prevista nos arts. 43, 44, 46, 47 e 48 desta Lei Complementar ou nas regras constitucionais a que se refere o art. 60 desta Lei Complementar, e que opte expressamente por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente a 100% (cem por cento) do valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

§ 1º O abono de permanência será pago diretamente em folha de pagamento pelo ente de direito público municipal ao qual estiver vinculado o servidor, sendo vedado o seu custeio com recursos previdenciários.

§ 2º O pagamento do abono de permanência será devido a partir da data da opção formal do servidor em permanecer em atividade.

§ 3º O pagamento do abono de permanência dependerá de comprovação, por meio de certidão expedida pelo PIRAPREV, de que o servidor cumpriu as exigências para a aposentadoria voluntária, na forma desta Lei Complementar.

§ 4º A certidão de que trata o § 3º indicará, expressamente, os períodos e o tempo de contribuição utilizados para a aferição do direito, bem como a advertência de que o tempo certificado não poderá ser utilizado para a concessão de aposentadoria no RGPS ou em outro RPPS.

§ 5º Em caso de cessão do servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumba o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato ou documento de cessão ou afastamento.

§ 6º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência a partir da concessão do benefício de aposentadoria pelo PIRAPREV.

§ 7º O abono de permanência não integra a base de contribuição nem a base de cálculo dos benefícios previdenciários.

CAPÍTULO XIV

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 70. Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular, instruído e decidido de forma formalizada e motivada.

§ 1º O requerimento de benefício será processado com a apresentação de toda a documentação necessária, na forma de checklist documental definido em ato do PIRAPREV, admitida a comunicação formal de exigências ao interessado.

§ 2º A concessão de aposentadoria ou de pensão por morte será objeto de decisão fundamentada, após manifestação técnica e, quando cabível, jurídica no respectivo processo, e será formalizada por meio de Portaria do Superintendente do PIRAPREV.

§ 3º O benefício de aposentadoria terá início na data em que a respectiva Portaria de concessão entrar em vigor.

§ 4º As Portarias de concessão de aposentadorias e de pensões por morte serão publicadas no órgão oficial de imprensa do Município.

§ 5º Os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte serão objeto de fiscalização dos Conselhos Administrativo e Fiscal e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 6º A tramitação dos processos administrativos de benefícios poderá ser disciplinada por regulamento, manual, instrução normativa ou ato interno do PIRAPREV, inclusive quanto à autuação, ao checklist documental, à comunicação de exigências, à manifestação técnica, à manifestação jurídica quando cabível, à decisão fundamentada, à expedição de portaria, à publicação oficial, ao registro, ao arquivamento e à remessa aos órgãos de controle.

§ 7º O disposto neste artigo tem natureza procedimental e não altera requisitos de concessão, critérios de cálculo, média, integralidade, paridade, reajustamento, acumulação, manutenção ou extinção de benefícios.

Art. 71. A concessão da aposentadoria ao servidor acarreta a vacância do cargo por ele ocupado e o seu desligamento do exercício do cargo em que se deu a aposentadoria, cessando o pagamento de vencimentos, ressalvada a aposentadoria por incapacidade

permanente para o trabalho, cuja vacância somente se consolida com a cessação da obrigatoriedade de reavaliação prevista no art. 52 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o PIRAPREV fornecerá ao órgão de pessoal do ente patronal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia do ato de aposentadoria.

Art. 72. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS do Município de Piracaia.

Art. 73. O RPPS do Município de Piracaia observará, supletivamente, os requisitos e os critérios fixados para o RGPS.

Art. 74. A Coordenadoria de Seguridade, nos limites das competências fixadas nesta Lei Complementar e em seus Anexos, organizará as rotinas administrativas de seguridade, compreendendo, entre outras, a instrução processual, o atendimento, o protocolo, a autuação, o cadastro, o recadastramento, a prova de vida, a atualização de dados funcionais e cadastrais, a manutenção operacional de benefícios, o controle de pagamentos, a alimentação do SIPREV ou do sistema que vier a substituí-lo e a compensação previdenciária – COMPREV.

Parágrafo único. As rotinas de que trata este artigo destinam-se à adequada instrução, controle, registro, transparência e segurança administrativa dos atos praticados pelo PIRAPREV, não constituindo nova regra de elegibilidade, cálculo, revisão, manutenção ou extinção de benefícios.

Art. 75. Os entes empregadores deverão prestar ao PIRAPREV, na forma e nos prazos definidos em regulamento ou em solicitação formal, as informações cadastrais, funcionais, financeiras, remuneratórias e contributivas necessárias à instrução dos processos administrativos, à manutenção dos benefícios, à compensação previdenciária, ao cumprimento das obrigações perante sistemas oficiais e à fiscalização do RPPS.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Superintendente ao titular do órgão ou Poder correspondente e aos Conselhos Administrativo e Fiscal, sem prejuízo da responsabilização do agente público omisso.

CAPÍTULO XV

DO PISO, DO TETO E DAS VEDAÇÕES

Art. 76. Observado o disposto no art. 57 desta Lei Complementar e na legislação específica do Regime de Previdência Complementar do Município de Piracaia, os

proventos e as pensões concedidos pelo RPPS do Município de Piracaia, cumulativamente ou não com a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, incluídas todas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, terão como limite máximo o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Prefeito Municipal de Piracaia, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e na legislação federal.

Art. 77. Nenhum benefício previdenciário de prestação continuada pago pelo RPPS será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal do beneficiário.

Art. 78. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO XVI

DOS DESCONTOS E DAS RESTITUIÇÕES

Art. 79. Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, além do desconto relativo à contribuição previdenciária destinada ao RPPS do Município de Piracaia, estarão sujeitos apenas aos seguintes descontos, respeitado, em qualquer caso, o disposto no art. 77 desta Lei Complementar:

I – restituição de benefícios recebidos a maior, indevidamente, por eventual erro de cálculo do PIRAPREV, de forma parcelada, corrigida pelo IPCA do IBGE, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção;

II – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF;

III – empréstimos consignados, quando autorizados pelo beneficiário e observados os limites legais;

IV – pensão alimentícia prevista em decisão judicial; e

V – outros descontos expressamente previstos em lei.

§ 1º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do RPPS, por seus dependentes ou procuradores, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, será feita em conformidade com a legislação vigente, corrigida pelo IPCA do IBGE e acrescida

dos juros legais, independentemente da aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

§ 2º O servidor do PIRAPREV que tiver contribuído para o pagamento indevido de benefícios responderá, solidariamente, pelo ressarcimento dos prejuízos provocados à Autarquia, com os seus bens pessoais, se provada a má-fé ou o dolo.

§ 3º Poderá ser autorizado o parcelamento dos valores referentes aos benefícios recebidos a maior, indevidamente, por eventual culpa do beneficiário, mediante termo de acordo firmado com o PIRAPREV, respeitada a correção pelo IPCA do IBGE e o desconto de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção.

§ 4º Os descontos de que trata este artigo não poderão reduzir o valor do benefício a quantia inferior ao limite previsto no art. 77 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XVII

DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 80. Os benefícios serão pagos mediante crédito em conta bancária do beneficiário.

§ 1º Excepcionalmente, os benefícios poderão ser pagos mediante outra forma de pagamento definida pelo PIRAPREV.

§ 2º Competirá ao PIRAPREV escolher a instituição financeira para o crédito dos benefícios, mediante prévio procedimento licitatório, quando exigido pela legislação aplicável.

Art. 81. O benefício devido ao beneficiário civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 82. O valor não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de arrolamento, de inventário ou de alvará judicial, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei, mediante exibição de alvará judicial ou extrajudicial específico que autorize o recebimento.

Art. 83. Os benefícios previdenciários não pagos nas épocas próprias, ou pagos a menor, serão pagos com atualização monetária correspondente à variação do IPCA do IBGE.

Art. 84. Do demonstrativo de pagamento de benefício deverão constar, individualizadamente, todos os descontos.

Art. 85. É nula de pleno direito a venda ou a cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre o benefício previdenciário, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 86. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o beneficiário tomar conhecimento da decisão de indeferimento definitivo no âmbito administrativo, salvo direito dos absolutamente incapazes, na forma do Código Civil, ou quando demonstrada a má-fé de um dos interessados.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo beneficiário ou pelo PIRAPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, ou se comprovada a má-fé.

CAPÍTULO XVIII

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA CONTAGEM E DA COMPROVAÇÃO

Art. 87. O tempo de contribuição será computado e calculado em dias e comprovado por Certidão de Tempo de Contribuição – CTC quando prestado a outro regime de previdência social, e pelos registros funcionais e contributivos mantidos pelo PIRAPREV e pelo órgão de pessoal, quando prestado no Município de Piracaia com vinculação ao respectivo RPPS.

Parágrafo único. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, de tempo em dobro ou de tempo concomitante entre regimes para o mesmo fim.

Art. 88. Para efeito de concessão de aposentadoria, o tempo de contribuição, na atividade pública ou privada, anterior ao ingresso do servidor no serviço público municipal, não apropriado para sua aposentadoria perante outro órgão previdenciário, deverá ser comprovado por meio de CTC.

§ 1º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público ou privado prestado a partir de 16 de dezembro de 1998 sem a correspondente contribuição previdenciária ao órgão competente.

§ 2º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria pela respectiva legislação do ente a que se vinculava o servidor, prestado até 15 de dezembro de 1998, será considerado como tempo de contribuição.

Art. 89. É vedada a conversão de tempo de magistério em tempo comum, e vice-versa, bem como a conversão de tempo comum em tempo de atividade com exposição a agentes nocivos, observado, quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, o disposto no art. 47, § 3º, desta Lei Complementar.

Art. 90. Competirá ao PIRAPREV e ao órgão de pessoal do ente municipal ao qual o servidor estiver vinculado, com base nos assentamentos existentes a partir do ato de sua nomeação, expedir a correspondente CTC.

§ 1º A CTC requerida para fins de aposentadoria no RGPS ou em qualquer outro RPPS será fornecida com base nas informações pertinentes do órgão de pessoal do ente municipal ao qual o servidor esteve vinculado.

§ 2º A CTC a que se refere o § 1º só poderá ser fornecida a ex-servidor e referente ao cargo objeto da certidão.

§ 3º A CTC indicará o tempo de contribuição em dias, perfazendo anos, meses e dias, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês de 30 (trinta) dias.

§ 4º A CTC será emitida em 3 (três) vias, a requerimento do interessado, acompanhada da relação das bases de contribuição do servidor a partir de julho de 1994 ou a partir da data de seu ingresso no RPPS do Município de Piracaia, se posterior a essa data.

§ 5º A CTC emitida abrangerá exclusivamente o tempo de efetiva contribuição ao RPPS do Município de Piracaia.

§ 6º É vedada a desaverbação de tempo de contribuição quando o tempo averbado tiver gerado vantagens remuneratórias no cargo em que se dará a aposentadoria, ainda que as contribuições tenham sido vertidas ao RGPS.

§ 7º É vedada a desaverbação de CTC dos autos após a concessão do benefício previdenciário, mesmo que não tenha sido utilizado todo o tempo de contribuição constante do documento.

§ 8º O PIRAPREV poderá emitir declaração do tempo de contribuição constante da CTC que não tenha sido aproveitado para a concessão da aposentadoria, desde que não tenha sido requerida a compensação previdenciária.

Art. 91. Para efeito de concessão de aposentadoria serão computados:

I – os períodos de gozo de férias;

II – os períodos de gozo de qualquer tipo de licença remunerada ou de afastamento remunerado previstos na legislação estatutária do Município;

III – os períodos de faltas não abonadas e de faltas ao serviço por motivo de doença, por suspensão disciplinar ou por qualquer outro motivo, desde que remunerados, exceto quando as faltas ou a suspensão abrangerem todo o mês de competência e o servidor perder o direito à remuneração integral do mês;

IV – os períodos de licença ou de afastamento não remunerado do serviço público municipal, desde que o segurado tenha recolhido regularmente a correspondente contribuição previdenciária facultativa, observada, nesta hipótese, a possibilidade de contagem recíproca do tempo de contribuição prevista no § 9º do art. 40 e nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal;

V – o tempo de contribuição ao RGPS, não concomitante com o tempo de serviço público municipal;

VI – o exercício de cargo ou função pública remunerada, neste ou em outro Município, no Estado ou na União, e em suas entidades da Administração indireta, comprovado mediante CTC do órgão público competente; e

VII – o afastamento do cargo para o desempenho de mandato eletivo, mediante contribuição sobre a sua última base de contribuição no cargo efetivo de que é titular.

§ 1º Serão deduzidos do tempo de contribuição:

I – o mês de competência em relação ao qual o servidor perder toda a sua remuneração por faltas não abonadas que abranjam todo o seu período;

II – o mês de competência em relação ao qual o servidor perder toda a sua remuneração por cumprimento de pena de suspensão disciplinar que abranja todo o seu período; e

III – os períodos de afastamento ou licença sem remuneração, concedidos na forma da legislação, sem recolhimento da contribuição previdenciária facultativa ao RPPS ou obrigatória ao RGPS.

§ 2º O período de que trata o inciso VI do caput será computado exclusivamente como tempo de contribuição.

Art. 92. É vedada a contagem de tempo de contribuição prestado concomitantemente para efeito do cálculo do mesmo benefício.

Art. 93. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 1º Não é admitida a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais não previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese de acúmulo lícito de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior no RGPS para mais de um benefício.

SEÇÃO II

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 94. Para efeito de concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

§ 1º A compensação financeira será efetuada junto ao regime ao qual o servidor esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo apropriado de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 95. O benefício resultante da contagem de tempo de contribuição na forma desta Lei Complementar será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento do benefício de aposentadoria ou da pensão dela decorrente, observada a respectiva legislação.

Art. 96. O tempo de contribuição de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente e com o disposto nesta Lei Complementar, observadas as seguintes normas:

I – não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime ou por outro órgão previdenciário; e

II – o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social, relativo à atividade urbana ou rural, somente será contado mediante certidão expedida pelo órgão gestor do RGPS.

Art. 97. O tempo de contribuição ao RGPS só poderá ser comprovado mediante CTC emitida pelo órgão gestor daquele regime.

Parágrafo único. Qualquer tipo de prova de tempo de serviço ou de contribuição apresentada pelo segurado somente terá validade mediante confirmação pela competente CTC do respectivo regime previdenciário.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 98. Constatado, em regular processo administrativo, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa, que o segurado ou seu dependente utilizou meios fraudulentos para obter benefícios previstos nesta Lei Complementar, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, se já concedido, com a obrigação de restituir integralmente os valores indevidamente recebidos, corrigidos e acrescidos dos juros legais, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 99. A data de início da aposentadoria voluntária e da aposentadoria por incapacidade permanente é a data em que a Portaria de aposentadoria entra em vigor.

Art. 100. Não é permitido:

I – o recebimento conjunto de aposentadoria com abono de permanência em serviço, com licença para tratamento de saúde, com salário-maternidade ou com a remuneração estatutária equivalente;

II – o recebimento de mais de uma pensão por morte, ressalvado o disposto no art. 67 desta Lei Complementar;

III – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS do Município de Piracaia, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal; e

IV – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes desta Lei Complementar com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 101. O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, de cargos eletivos, de cargos em comissão, de agentes políticos e de atividades da iniciativa privada.

Art. 102. Será admitida a revisão do cálculo do benefício previdenciário, mediante inclusão, no seu cálculo, de tempo de contribuição não comprovado por ocasião da concessão do benefício, quando demonstrado que essa comprovação dependia de órgão público competente.

§ 1º A revisão a que se refere este artigo gerará efeitos pecuniários somente a partir da apresentação da respectiva CTC, exceto na pensão por morte, na aposentadoria compulsória e na aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, hipóteses em que será admitida a revisão desde a data da concessão do benefício.

§ 2º Após a homologação e o registro do ato de concessão do benefício previdenciário pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não será admitida a revisão de que trata o caput, nem qualquer outra revisão que importe majoração de proventos ou restabelecimento de vantagem, ressalvadas exclusivamente:

I – as hipóteses de correção de erro material ou de cálculo evidentes; e

II – as revisões determinadas, de ofício ou em decorrência de decisão definitiva, pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO XX

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 103. O orçamento da Autarquia integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 104. A contabilidade do PIRAPREV deverá manter registros contábeis próprios e plano de contas específico, com o objetivo de evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do RPPS do Município de Piracaia, evidenciando ainda as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, a apropriação e a apuração de custos dos serviços, bem como a interpretação e a análise dos resultados obtidos.

§ 2º A Autarquia deve incluir todas as operações que envolvam, direta ou indiretamente, a responsabilidade do RPPS e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

§ 3º A escrituração deve obedecer às normas e aos princípios de contabilidade aplicados ao setor público, em especial ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como às demais normas expedidas pelos órgãos federais competentes.

§ 4º A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Prefeitura Municipal.

§ 5º O exercício contábil tem a duração de 1 (um) ano civil, com término no último dia útil de cada ano.

§ 6º A escrituração contábil deve elaborar demonstrações que expressem com clareza a situação do patrimônio do regime previdenciário e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I – balanço orçamentário;

II – balanço financeiro;

III – balanço patrimonial; e

IV – demonstração das variações patrimoniais.

§ 7º Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, a Autarquia deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 8º As demonstrações devem ser complementadas por notas explicativas e por outros quadros demonstrativos necessários ao esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS.

§ 9º O PIRAPREV manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterá:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III – base de contribuição, mês a mês;

IV – valores mensais da contribuição do segurado; e

V – valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 10. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 11. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 105. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão.

§ 1º Entendem-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do PIRAPREV e as demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser publicados.

Art. 106. O balanço anual deverá ser submetido à análise e à aprovação dos Conselhos Administrativo e Fiscal, a ser apresentado pelo profissional responsável pela contabilidade do PIRAPREV, de acordo com o prazo previsto para a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 107. As contas da Autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do órgão federal competente, nos respectivos prazos legais.

Art. 108. A Autarquia fica sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, nos termos desta Lei Complementar e das normas federais aplicáveis.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO

Art. 109. Todas as atividades da Autarquia serão regidas por esta Lei Complementar, pela Lei Orgânica do Município de Piracaia, pela legislação federal que regula o funcionamento dos RPPS e pelas normas da Constituição Federal.

§ 1º O PIRAPREV garantirá pleno acesso dos segurados às informações relativas às suas atividades previdenciárias, observadas as hipóteses legais de sigilo e de proteção de dados pessoais.

§ 2º O acesso do segurado às informações relativas à gestão previdenciária dar-se-á por atendimento a requerimento de informações, pela publicação periódica dos demonstrativos contábeis, financeiros, atuariais e previdenciários, inclusive por meio eletrônico, e pela divulgação de informativos sobre a situação financeira da Autarquia.

Art. 110. O PIRAPREV observará, em seus atos administrativos, padrões de transparência, integridade, segregação de funções, prevenção de conflitos de interesse, vedação ao nepotismo, responsabilização dos agentes públicos, rastreabilidade dos atos e guarda documental, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Deverão ser mantidos registros e arquivos que assegurem a rastreabilidade das decisões administrativas, financeiras, previdenciárias e de investimentos, inclusive atas, pareceres, relatórios, processos, portarias, demonstrativos e documentos de suporte.

§ 2º As informações institucionais, os relatórios, os demonstrativos, as políticas, os manuais, os atos normativos, os documentos de governança e os demais dados de interesse público serão disponibilizados pelos meios oficiais, inclusive no sítio eletrônico do PIRAPREV, observadas as hipóteses legais de sigilo, de proteção de dados pessoais e de restrição de acesso.

§ 3º É vedada a designação, a nomeação ou a manutenção de agente em função, colegiado, unidade, comissão ou instância decisória do PIRAPREV em situação de nepotismo, conflito de interesse, impedimento legal ou ausência dos requisitos exigidos para o exercício da respectiva atribuição, observados a legislação aplicável e o devido processo administrativo.

Art. 111. Fica vedada a nomeação ou a designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, dos Secretários Municipais, dos dirigentes de entidades da Administração indireta, dos Vereadores, do Superintendente e dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no PIRAPREV.

Art. 112. A Autarquia disponibilizará ao público, inclusive por meio de seu sítio eletrônico, informações atualizadas sobre as receitas e as despesas do RPPS do Município de Piracaia.

Art. 113. Os ordenadores de despesas do PIRAPREV responderão com o seu patrimônio pessoal pelos prejuízos e pela malversação dos recursos financeiros do PIRAPREV, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 114. Os membros do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, o Superintendente, os Coordenadores e o Gestor de Recursos são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas do PIRAPREV, respondendo civil, administrativa e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos, nos limites de suas respectivas competências e da efetiva participação nos atos praticados.

TÍTULO II

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA – PIRAPREV

CAPÍTULO XXII

DA UNIDADE GESTORA DO RPPS

SEÇÃO I

DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

Art. 115. A Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, é a autarquia com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, denominada Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia – PIRAPREV, com sede e foro no Município de Piracaia e duração por tempo indeterminado.

Parágrafo único. O PIRAPREV é o órgão responsável pela administração, pelo gerenciamento e pela operacionalização do RPPS do Município de Piracaia, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários.

Art. 116. Na condição de Autarquia Previdenciária, o PIRAPREV sujeita-se à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, respondendo seus gestores pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei Complementar e na legislação federal aplicável à organização e ao funcionamento dos RPPS.

Parágrafo único. O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, serão levantados os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e econômico do PIRAPREV, elaborados em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público e com o plano de contas específico dos RPPS.

Art. 117. Para o atingimento das finalidades previstas no art. 2º desta Lei Complementar, o PIRAPREV desenvolverá as seguintes atividades:

I – atendimento aos segurados e beneficiários;

II – concessão de benefícios previdenciários;

III – pagamento e manutenção de benefícios previdenciários;

IV – arrecadação e controle das contribuições previdenciárias devidas pelos entes patronais, pelos segurados ativos, pelos aposentados e pelos pensionistas;

V – gestão de seu patrimônio, notadamente dos recursos previdenciários;

VI – escrituração contábil e prestação de contas;

VII – realização de perícias médicas e de avaliações biopsicossociais;

VIII – realização do procedimento administrativo de compensação previdenciária;

IX – cadastro e recadastramento dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas;

X – controle interno, ouvidoria, transparência e educação previdenciária; e

XI – demais atividades relacionadas com as finalidades do RPPS.

SEÇÃO II

DO QUADRO FUNCIONAL

Art. 118. O PIRAPREV constituirá quadro funcional próprio de servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e de funções de confiança, regidos pelo Regime Jurídico Único Estatutário do Município, na forma dos Anexos desta Lei Complementar.

§ 1º O provimento dos cargos efetivos, a designação para funções de confiança, a substituição e o exercício das atribuições observarão as quantidades, denominações, cargas horárias, padrões remuneratórios, requisitos e atribuições constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei Complementar, sem prejuízo das demais normas municipais aplicáveis.

§ 2º As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, estáveis, observados os requisitos de escolaridade, experiência, certificação e habilitação profissional exigidos para a função, quando aplicáveis.

§ 3º As funções de confiança têm natureza transitória, destinam-se às atividades de direção, chefia, coordenação, assessoramento ou gestão técnica e não alteram o cargo efetivo de origem do servidor designado, observada a legislação municipal quanto à remuneração, à substituição e à cessação da designação.

§ 4º Fica facultado à Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e ao Poder Legislativo do Município utilizar-se do instrumento de cessão de servidores públicos para o PIRAPREV, em conformidade com as normas do Regime Jurídico Único Estatutário do Município, podendo a cessão ocorrer, ainda, entre as três esferas federativas.

§ 5º A cessão ou a requisição de servidores públicos para atuação no PIRAPREV será formalizada por ato próprio, observada a legislação municipal aplicável, sem prejuízo do cômputo do tempo de serviço para os direitos estatutários, quando cabível.

§ 6º Enquanto vagos os cargos de provimento efetivo de Procurador Jurídico e de Contador, as respectivas atribuições poderão ser exercidas por servidor efetivo formalmente designado, por servidor cedido na forma do § 4º ou mediante contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica ou de contabilidade, observada a legislação de licitações e contratos administrativos e mantida a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e inscrito no respectivo conselho de fiscalização profissional.

§ 7º A contratação de que trata o § 6º não transfere ao contratado a prática de atos decisórios privativos de autoridade administrativa, não afasta a responsabilidade dos dirigentes do PIRAPREV e será acompanhada e fiscalizada por servidor formalmente designado.

Art. 119. Os seguintes cargos de provimento efetivo constantes do Quadro de Pessoal do PIRAPREV passam a ter nova denominação, mantidas a natureza jurídica do cargo, a forma de provimento e o vínculo estatutário:

I – Auxiliar Administrativo passa a denominar-se Assistente Administrativo;

II – Auxiliar de Seguridade passa a denominar-se Assistente de Seguridade; e

III – Auxiliar Financeiro passa a denominar-se Assistente Financeiro.

Parágrafo único. A alteração de denominação de que trata este artigo não implica alteração de atribuições essenciais, de forma de provimento, de padrão remuneratório ou de carga horária, nem interrupção da contagem de tempo para qualquer efeito.

Art. 120. O servidor municipal titular de cargo efetivo designado para função de confiança no PIRAPREV perceberá a remuneração do cargo efetivo, na forma do art. 5º, inciso XIII, desta Lei Complementar, acrescida, quando positiva, da diferença entre essa remuneração e o padrão remuneratório atribuído à função nos Anexos desta Lei Complementar.

§ 1º Quando a remuneração do cargo efetivo for igual ou superior ao padrão remuneratório da função de confiança, a designação não acarretará redução remuneratória nem pagamento de diferença.

§ 2º Tratando-se de servidor cedido, o órgão ou entidade de origem efetuará o pagamento da remuneração do cargo efetivo, cabendo ao PIRAPREV o pagamento da diferença

prevista no caput, observadas as condições e eventuais regras de reembolso estabelecidas no ato de cessão.

§ 3º A diferença prevista neste artigo será devida enquanto perdurar a designação, não se incorporará à remuneração do cargo efetivo e não integrará a base de contribuição previdenciária, aplicando-se à substituição e à cessação da designação as disposições do Regime Jurídico Único dos servidores municipais e da legislação municipal pertinente.

Art. 121. O funcionamento da Superintendência, do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e das demais unidades administrativas do PIRAPREV será disciplinado por Regimento Interno único, aprovado pelo Conselho Administrativo, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Regimento Interno disciplinará, entre outros aspectos, os procedimentos administrativos, a organização e o funcionamento dos órgãos e unidades do PIRAPREV, as reuniões, convocações, quóruns de funcionamento, votações, atas, registros, manifestações técnicas, impedimentos, conflitos de interesse, substituições e demais normas necessárias à execução desta Lei Complementar, bem como detalhará a execução das atribuições dos cargos e das funções de confiança, vedada a inovação quanto às competências, à composição, aos requisitos para investidura, aos mandatos, às retribuições e às demais matérias reservadas à lei.

CAPÍTULO XXIII

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 122. A estrutura de governança do PIRAPREV será composta pelos seguintes órgãos, instâncias e funções técnicas, observada a segregação entre deliberação, fiscalização, execução administrativa, controle e assessoramento técnico:

I – Conselho Administrativo;

II – Conselho Fiscal;

III – Superintendência;

IV – Comitê de Investimentos; e

V – Gestor de Recursos.

Parágrafo único. A atuação dos órgãos, instâncias e funções técnicas de que trata este artigo observará os limites de competência estabelecidos nesta Lei Complementar, vedada a concentração indevida de funções incompatíveis na mesma unidade ou autoridade, sem prejuízo das substituições formais previstas em lei.

Art. 123. A Superintendência é o órgão executivo de direção superior do PIRAPREV, responsável pela coordenação geral das atividades administrativas da unidade gestora.

§ 1º A estrutura executiva vinculada à Superintendência será composta por:

I – Superintendente;

II – Coordenadoria Administrativa;

III – Coordenadoria de Seguridade;

IV – Coordenadoria Financeira; e

V – Gestor de Recursos.

§ 2º Integram a estrutura executiva vinculada à Superintendência, para fins de suporte, assessoramento e coordenação administrativa:

I – Unidade de Controle Interno e Ouvidoria;

II – Consultoria Jurídica;

III – Núcleo de Tecnologia e Segurança da Informação;

IV – Núcleo de Formação e Capacitação; e

V – apoio administrativo ao Comitê de Investimentos, quando necessário ao funcionamento do colegiado.

§ 3º As atribuições das unidades de que trata o § 2º serão exercidas por servidores do quadro do PIRAPREV formalmente designados pelo Superintendente, sem criação de cargos ou funções e sem acréscimo remuneratório, cabendo as atribuições da Consultoria Jurídica ao ocupante do cargo de Procurador Jurídico do PIRAPREV ou, enquanto vago o cargo, ao profissional responsável pelos serviços jurídicos contratados na forma do art. 118, § 6º, desta Lei Complementar.

§ 4º A designação de que trata o § 3º observará a segregação de funções, sendo vedado ao servidor designado para a Unidade de Controle Interno e Ouvidoria acumular atribuições de execução nas áreas por ele controladas.

Art. 124. A função de confiança de Superintendente será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, devendo a escolha recair, obrigatoriamente, sobre servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou do Poder Legislativo do Município, estável, com formação em nível superior completo em área compatível com as atribuições da função, e que comprove o

atendimento aos requisitos de idoneidade, de experiência, de certificação e de habilitação profissional exigidos dos dirigentes de RPPS pela legislação federal aplicável, em especial pelo art. 8º-B da Lei federal nº 9.717, de 1998, e pelas normas gerais de âmbito nacional.

§ 1º As funções de confiança de Gestor de Recursos, de Coordenador e de Chefe de Núcleo serão exercidas exclusivamente por servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou do Poder Legislativo do Município, estáveis, com formação em nível superior completo, experiência comprovada e atendimento aos requisitos de certificação e de habilitação profissional aplicáveis à função, nos termos da legislação vigente e dos Anexos desta Lei Complementar.

§ 2º A certificação exigida do Gestor de Recursos observará, no mínimo, o nível exigido pelo órgão federal competente para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 3º As funções de confiança de que trata o § 1º serão indicadas pelo Superintendente do PIRAPREV e formalizadas por ato competente, observada a legislação municipal aplicável quanto à nomeação, à designação e a eventual referendo pelo Prefeito Municipal.

§ 4º No período de férias, licenças e afastamentos legais, o Superintendente será substituído por um dos Coordenadores, formalmente designado por ato administrativo, observadas as regras remuneratórias previstas na legislação municipal aplicável.

§ 5º O Gestor de Recursos, os Coordenadores e os Chefes de Núcleo serão substituídos, em suas férias, licenças e afastamentos legais, por servidor designado pelo Superintendente, observados os requisitos legais, a compatibilidade técnica da substituição e as regras remuneratórias aplicáveis.

§ 6º A perda dos requisitos exigidos para o exercício da função, inclusive a não obtenção ou a não renovação da certificação profissional nos prazos fixados pela legislação federal, implica a imediata cessação da designação.

CAPÍTULO XXIV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 125. Entende-se por estrutura organizacional a divisão e a ordenação de um conjunto articulado de unidades de trabalho distintas, diversificadas e hierarquizadas, relacionadas e comunicantes entre si, voltadas à realização dos objetivos e das atividades do PIRAPREV.

Parágrafo único. A estrutura organizacional do PIRAPREV observará as seguintes diretrizes:

I – divisão do trabalho por especialidades e funções;

II – afinidade entre as funções;

III – ordenação do ambiente institucional;

IV – desconcentração na execução das atividades;

V – verticalização que segue da Superintendência para as áreas de execução das atividades; e

VI – segurança na execução das atividades, controle das atividades e definição de responsabilidades.

Art. 126. A estrutura organizacional do PIRAPREV será composta pelos seguintes campos funcionais:

I – órgão de deliberação máxima, composto pelo Conselho Administrativo;

II – órgão de fiscalização, composto pelo Conselho Fiscal;

III – órgão de execução, composto pela Superintendência; e

IV – órgão de assessoramento técnico em investimentos, composto pelo Comitê de Investimentos.

Art. 127. A Superintendência será composta pelos seguintes campos funcionais:

I – um Superintendente, que terá sob sua supervisão direta:

a) a Unidade de Controle Interno e Ouvidoria;

b) a Consultoria Jurídica;

c) o Núcleo de Tecnologia e Segurança da Informação;

d) o Núcleo de Formação e Capacitação;

e) a Coordenadoria Administrativa;

f) a Coordenadoria de Seguridade;

g) a Coordenadoria Financeira; e

h) o Gestor de Recursos;

II – a Coordenadoria Administrativa, que obedecerá à seguinte composição:

a) Núcleo de Gestão de Patrimônio;

b) Núcleo de Gestão de Pessoal;

c) Núcleo de Licitação e Compras;

d) Núcleo de Acervo Digital e Arquivo; e

e) Núcleo de Almoxarifado e Serviços Gerais;

III – a Coordenadoria de Seguridade, que obedecerá à seguinte composição:

a) Núcleo de Atendimento, Protocolo e Autuação;

b) Núcleo de Concessão e Manutenção dos Benefícios Previdenciários;

c) Núcleo de Cadastro e Recadastramento;

d) Núcleo do Sistema de Gestão Previdenciária para Regimes Próprios de Previdência Social – SIPREV; e

e) Núcleo da Compensação Previdenciária – COMPREV;

IV – a Coordenadoria Financeira, que obedecerá à seguinte composição:

a) Núcleo de Planejamento e Orçamento;

b) Núcleo de Contabilidade e Finanças; e

c) Núcleo de Tesouraria.

§ 1º As funções de confiança de Chefe de Núcleo criadas nos Anexos desta Lei Complementar correspondem à chefia dos conjuntos de núcleos vinculados, respectivamente, à Coordenadoria Administrativa, à Coordenadoria de Seguridade e à Coordenadoria Financeira.

§ 2º Os núcleos não contemplados por função de confiança específica serão operacionalizados pelos servidores lotados na respectiva Coordenadoria, sob a supervisão do Coordenador e do Chefe de Núcleo correspondente.

Art. 128. A descrição das atividades a serem desenvolvidas por cada unidade de trabalho prevista nesta Lei Complementar será sistematizada em seus Anexos e detalhada no Regimento Interno.

CAPÍTULO XXV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 129. Ficam definidas as atribuições das funções de confiança de Superintendente, Gestor de Recursos, Coordenador Administrativo, Coordenador de Seguridade, Coordenador Financeiro e Chefe de Núcleo:

§ 1º Compete ao Superintendente do PIRAPREV:

I – promover a administração geral do PIRAPREV, cumprindo e fazendo cumprir as normas previstas nesta Lei Complementar e na legislação federal aplicável aos RPPS;

II – coordenar e dirigir as atividades de execução desenvolvidas no ambiente organizacional do PIRAPREV;

III – representar o PIRAPREV, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e nas suas relações com terceiros;

IV – realizar a consolidação e o fechamento dos relatórios anuais de atividade e encaminhá-los aos Conselhos Administrativo e Fiscal;

V – complementar a normatização interna, na hipótese de lacunas, mediante a edição de atos que fixem atribuições aos órgãos no âmbito da Superintendência, sem inovar quanto às matérias reservadas à lei;

VI – estabelecer e publicar os parâmetros e as diretrizes gerais de funcionamento do PIRAPREV mediante a publicação de atos normativos internos;

VII – praticar os atos de administração de pessoal do PIRAPREV, excetuados os atos de competência do Prefeito Municipal nos termos desta Lei Complementar;

VIII – supervisionar o encaminhamento ao órgão federal competente dos relatórios e demais documentos aptos a demonstrar o cumprimento da legislação federal aplicável aos RPPS, com vistas à manutenção da regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

IX – apresentar a Proposta Orçamentária Anual do PIRAPREV para apreciação do Conselho Administrativo;

X – determinar a realização de auditorias;

XI – assegurar a qualidade do atendimento aos segurados e beneficiários;

XII – convocar as reuniões das Coordenadorias, estabelecer a pauta e dirigi-las;

XIII – proporcionar ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os subsídios para deliberação e os meios necessários ao seu funcionamento;

XIV – autorizar os atos de delegação de atribuições das Coordenadorias, podendo estabelecer a alçada máxima da coordenadoria delegada;

XV – deferir, indeferir, atualizar, suspender e cancelar benefícios previdenciários, mediante decisão fundamentada;

XVI – fornecer os documentos requisitados pelos Conselhos Administrativo e Fiscal e prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo;

XVII – enviar as avaliações atuariais anuais ao órgão federal competente, após regular aprovação do Conselho Administrativo;

XVIII – encaminhar ao órgão competente da Administração Pública Direta os processos administrativos de índole disciplinar, para regular apuração e aplicação da sanção cabível, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Piracaia;

XIX – dar cumprimento às deliberações do Conselho Administrativo e às recomendações do Conselho Fiscal, desde que revestidas de legalidade;

XX – motivar os atos administrativos relacionados à Superintendência que envolvam a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;

XXI – supervisionar, em nível estratégico, a gestão do patrimônio do PIRAPREV e a execução da Política Anual de Investimentos aprovada pelo Conselho Administrativo, com base em informações técnicas do Gestor de Recursos e em recomendações do Comitê de Investimentos;

XXII – subscrever documentos relativos à movimentação de recursos do PIRAPREV em conjunto com o Coordenador Financeiro e, na sua ausência, com o Assistente Financeiro ou outro servidor da área financeira formalmente designado, observadas as alçadas internas, a segregação de funções, a rastreabilidade dos atos e os procedimentos definidos em regulamento;

XXIII – verificar, junto ao setor administrativo, a frequência dos servidores vinculados à Autarquia;

XXIV – coordenar, em conjunto com a Coordenadoria Financeira e com apoio técnico do Gestor de Recursos e do Comitê de Investimentos, a elaboração da Política Anual de Investimentos, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Proposta Orçamentária Anual do PIRAPREV, nos limites das respectivas competências;

XXV – deliberar acerca das providências a serem adotadas em caso de atraso nos pagamentos ou repasses das contribuições previdenciárias devidas ao PIRAPREV e comunicar os fatos aos Conselhos Fiscal e Administrativo;

XXVI – firmar contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;

XXVII – avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao PIRAPREV;

XXVIII – autorizar a instauração de processo de contratação, homologá-lo, adjudicar os objetos aos vencedores e decidir, em instância final, sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração de suas decisões, bem como autorizar as contratações diretas nas hipóteses previstas em lei; e

XXIX – desempenhar as demais atividades correlatas compatíveis com a função.

§ 2º Compete à Coordenadoria Administrativa o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

I – elaboração do relatório anual de atividades e encaminhamento ao Superintendente;

II – gestão de pessoal;

III – compras e contratações;

IV – almoxarifado;

V – serviços gerais, como os de limpeza, vigilância e manutenção;

VI – controle de frequência dos servidores vinculados à Autarquia; e

VII – gestão do patrimônio e do acervo documental e digital.

§ 3º Compete à Coordenadoria de Seguridade o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

I – elaboração do relatório anual de atividades e encaminhamento ao Superintendente;

II – formalização e instrução dos processos de concessão de benefícios previdenciários;

III – manutenção de benefícios previdenciários;

IV – compensação previdenciária;

V – perícias médicas e avaliações biopsicossociais;

VI – cadastro, recadastramento e prova de vida;

VII – gestão do Sistema de Gestão Previdenciária para Regimes Próprios de Previdência Social; e

VIII – atendimento, recepção, protocolo e autuação processual.

§ 4º Compete à Coordenadoria Financeira o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

I – elaboração do relatório anual de atividades e encaminhamento ao Superintendente;

II – planejamento e orçamento;

III – contabilidade e finanças;

IV – tesouraria;

V – controle da arrecadação e da regularidade dos repasses das contribuições, com comunicação imediata ao Superintendente na hipótese de atraso; e

VI – prática, em conjunto com o Superintendente e, no que se relacionar à gestão dos recursos previdenciários, com o Gestor de Recursos, dos atos relativos à elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Proposta Orçamentária Anual, bem como à cobrança de contribuições em atraso e à comunicação do fato aos Conselhos Fiscal e Administrativo.

§ 5º Compete ao Gestor de Recursos, em articulação com a Superintendência, a Coordenadoria Financeira e o Comitê de Investimentos:

I – planejar, coordenar e acompanhar a execução da Política Anual de Investimentos do PIRAPREV, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional, do órgão federal competente e as deliberações do Conselho Administrativo;

II – analisar cenários econômicos, projeções de fluxo de caixa e alternativas de alocação de ativos, propondo ajustes táticos e estratégicos da carteira, em consonância com a Política Anual de Investimentos vigente;

III – monitorar o enquadramento dos recursos previdenciários aos limites legais, regulamentares e às diretrizes internas, comunicando tempestivamente eventuais desenquadramentos e propondo as medidas necessárias à sua regularização;

IV – acompanhar o desempenho, o risco, a liquidez e os custos dos investimentos e dos prestadores de serviços ligados à gestão de recursos;

V – elaborar relatórios periódicos para a Superintendência, o Comitê de Investimentos, o Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal;

VI – subsidiar a elaboração e a revisão da Política Anual de Investimentos, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Proposta Orçamentária Anual, no que se refere à gestão dos recursos previdenciários;

VII – coordenar, em conjunto com a Coordenadoria Financeira, a consolidação e o envio das informações e demonstrativos relativos às aplicações dos recursos previdenciários, em especial os demonstrativos exigidos pelo órgão federal competente;

VIII – apoiar tecnicamente a elaboração e a análise das avaliações atuariais, do plano de custeio e dos estudos de aderência entre a carteira de investimentos e as obrigações atuariais do RPPS;

IX – prestar suporte técnico permanente ao Comitê de Investimentos;

X – manter atualizados registros, arquivos e bases de dados relativos às aplicações dos recursos previdenciários, garantindo rastreabilidade e transparência; e

XI – executar outras atribuições correlatas à gestão dos recursos previdenciários que lhe sejam cometidas pelo Superintendente ou previstas em regulamento interno.

§ 6º Compete aos Chefes de Núcleo planejar, coordenar e supervisionar, sob a direção do respectivo Coordenador, as atividades dos núcleos vinculados à sua área, na forma dos Anexos desta Lei Complementar e do Regimento Interno.

§ 7º As manifestações técnicas do Gestor de Recursos e do Comitê de Investimentos não autorizam, por si sós, movimentação de recursos, contratação de produtos, aplicações, resgates, pagamentos ou atos privativos da autoridade competente, devendo ser observados os fluxos internos, a dupla conferência, as alçadas e a segregação de funções.

§ 8º Na hipótese de não haver designação para a função de confiança de Gestor de Recursos, as atribuições previstas no § 5º deste artigo serão exercidas, cumulativamente, pelo Superintendente do PIRAPREV, desde que atendidos os requisitos de certificação exigidos, sem prejuízo das atribuições próprias previstas no § 1º.

CAPÍTULO XXVI

DOS CONSELHOS ADMINISTRATIVO E FISCAL

Art. 130. O Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal do PIRAPREV terão composição paritária, ambos com 6 (seis) membros titulares, assegurada a representação igualitária entre o ente federativo e os segurados do Regime Próprio de Previdência Social, sendo 50% (cinquenta por cento) representantes do ente federativo e 50% (cinquenta por cento) representantes dos segurados.

§ 1º O Conselho Administrativo será integrado por:

I – 2 (dois) membros indicados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores titulares de cargo efetivo;

II – 1 (um) membro indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre servidores titulares de cargo efetivo;

III – 2 (dois) membros eleitos pelos segurados, dentre os servidores ativos titulares de cargo efetivo; e

IV – 1 (um) membro eleito pelos segurados, dentre os aposentados e pensionistas do PIRAPREV.

§ 2º O Conselho Fiscal será integrado na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º Consideram-se representantes do ente federativo os membros indicados na forma dos incisos I e II do § 1º e representantes dos segurados os membros eleitos na forma dos incisos III e IV do § 1º.

§ 4º Na hipótese de não haver candidatos inscritos ou eleitos para a vaga de que trata o inciso IV do § 1º, a vaga será preenchida pelo servidor ativo subsequente na ordem de votação, mantida a proporção de que trata o caput.

§ 5º A nomeação dos membros dos Conselhos e a designação dos servidores lotados na Superintendência ficam condicionadas ao aceite irrestrito do Código de Ética e da Política de Segurança da Informação do PIRAPREV.

§ 6º Cabe aos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal e aos servidores integrantes da Superintendência zelar pelo sigilo dos dados pessoais relativos aos segurados e beneficiários do PIRAPREV, sob pena de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e penal.

Art. 131. Os membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal serão designados para mandato de 4 (quatro) anos, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro do quarto ano, permitida uma recondução consecutiva por igual período.

§ 1º Os mandatos serão exercidos independentemente do mandato do Chefe do Poder Executivo, vedada sua interrupção ou destituição imotivada, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º A perda do mandato somente ocorrerá por renúncia, falecimento, condenação judicial transitada em julgado, exoneração do cargo efetivo, ausência injustificada ao número de reuniões definido no Regimento Interno, perda dos requisitos exigidos nesta Lei

Complementar ou prática de conduta incompatível com a função, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A extinção do mandato será declarada pelo Presidente do respectivo Conselho, mediante processo administrativo regular.

§ 4º O mandato considera-se prorrogado até a posse dos novos Conselheiros, para todos os efeitos, em caráter excepcional e pelo tempo estritamente necessário, sem que a prorrogação altere o termo inicial ou o termo final do período subsequente.

§ 5º Nenhum Conselheiro poderá exercer, concomitantemente, mandato nos 2 (dois) Conselhos.

Art. 132. Somente poderão integrar o Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal os segurados que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir reputação ilibada;

II – atender aos requisitos de idoneidade previstos no art. 8º-B da Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, inclusive quanto à inexistência de condenação criminal e de incidência nas demais situações de inelegibilidade previstas na Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os respectivos prazos;

III – não estar impedido para o exercício de cargo ou função pública;

IV – possuir escolaridade mínima de ensino médio completo;

V – comprovar a qualificação e a certificação previstas na legislação federal aplicável aos dirigentes e conselheiros dos RPPS, nos níveis e prazos nela fixados; e

VI – não incidir nas vedações previstas no art. 148 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo deverão ser mantidos durante todo o mandato, sob pena de extinção deste.

Art. 133. O Presidente e o Vice-Presidente de cada Conselho serão eleitos dentre seus membros, por maioria simples dos votos, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva por igual período.

§ 1º Cada Conselho elegerá, ainda, um Secretário, na forma do Regimento Interno.

§ 2º Na hipótese de vacância, será convocado o próximo colocado nas eleições, no caso de representante dos segurados, ou solicitada nova indicação ao ente, no caso de vacância de representante do ente federativo, hipóteses em que o substituto exercerá o mandato apenas pelo período remanescente.

§ 3º O Conselheiro poderá ser licenciado por motivo de doença ou por outro motivo relevante, a critério dos demais membros do respectivo Conselho.

Art. 134. Compete ao Conselho Administrativo:

I – aprovar a proposta orçamentária anual e suas alterações;

II – aprovar o balanço e as demonstrações contábeis e financeiras anuais, observado o parecer do Conselho Fiscal;

III – aprovar a Política Anual de Investimentos dos recursos previdenciários e suas revisões;

IV – aprovar a contratação de instituição financeira ou de entidade autorizada ou credenciada para a administração e a gestão dos investimentos do PIRAPREV, mediante processo seletivo e proposta da Superintendência;

V – aprovar a alienação ou a constituição de ônus sobre bens imóveis do PIRAPREV;

VI – deliberar sobre as matérias constantes da pauta das reuniões;

VII – propor medidas para o aperfeiçoamento e a modernização da gestão previdenciária;

VIII – apreciar os atos da Superintendência sujeitos à aprovação do Conselho, inclusive os processos de aposentadoria, de pensão por morte, de compras e de contratações;

IX – aprovar o Regimento Interno único do PIRAPREV, o Código de Ética, a Política de Segurança da Informação e as demais políticas institucionais;

X – acompanhar a execução do planejamento estratégico do PIRAPREV;

XI – acompanhar os resultados das auditorias internas e externas e as providências corretivas adotadas;

XII – manifestar-se previamente sobre parcelamentos e reparcelamentos de débitos previdenciários; e

XIII – deliberar sobre outros assuntos de interesse da Autarquia submetidos pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Superintendente, pela maioria absoluta dos membros do Conselho Administrativo ou pelo Presidente do Conselho Fiscal.

Art. 135. Compete ao Conselho Fiscal:

I – apreciar os balancetes mensais, o balanço anual e as demonstrações contábeis e financeiras, emitindo pareceres;

II – fiscalizar a gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial e a execução da Política Anual de Investimentos;

III – acompanhar a arrecadação das contribuições previdenciárias e comunicar à Superintendência eventuais irregularidades, para adoção das providências cabíveis;

IV – analisar os anteprojetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, emitindo parecer e acompanhando sua execução;

V – fiscalizar a concessão e a manutenção dos benefícios previdenciários, bem como o cumprimento da legislação aplicável ao RPPS;

VI – requisitar documentos e informações necessários ao desempenho de suas atribuições;

VII – emitir recomendações e apontamentos sobre irregularidades ou inconsistências identificadas, indicando as medidas corretivas cabíveis;

VIII – opinar sobre matérias de natureza econômica, financeira, contábil, atuarial e previdenciária submetidas pelo Conselho Administrativo ou pela Superintendência;

IX – elaborar relatório trimestral de suas atividades e apresentá-lo à Superintendência e ao Conselho Administrativo nas reuniões ordinárias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro;

X – acompanhar os resultados da avaliação atuarial e fiscalizar o cumprimento do plano de custeio; e

XI – comunicar aos órgãos competentes, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, eventuais irregularidades ou ilegalidades constatadas na gestão do PIRAPREV, quando não sanadas administrativamente.

Art. 136. O funcionamento e a atuação dos Conselhos observarão o Regimento Interno único e as seguintes regras mínimas:

I – o Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal reunir-se-ão ordinariamente uma vez por mês;

II – as reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente na ausência ou impedimento deste, pelo Superintendente ou por um terço dos membros do respectivo Conselho, hipótese em que o colegiado tratará exclusivamente da matéria objeto da convocação;

III – as deliberações serão tomadas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros de cada Conselho e pelo voto da maioria simples, sem prejuízo de quóruns mais elevados previstos nesta Lei Complementar para matérias específicas;

IV – as deliberações relativas à aprovação da Política Anual de Investimentos, à alienação de bens imóveis e à manifestação sobre parcelamento de débitos dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros do Conselho Administrativo;

V – o Presidente do Conselho votará somente em caso de empate; e

VI – é obrigatório o registro em ata de todas as deliberações tomadas.

Art. 137. Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal farão jus ao recebimento de jeton mediante sua efetiva participação em reunião ordinária ou extraordinária, na forma e no percentual fixados no decreto ou na portaria de nomeação, incidente sobre a Referência I do Anexo I desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XXVII

DAS ELEIÇÕES DOS CONSELHOS

Art. 138. As eleições para a escolha dos membros dos Conselhos serão realizadas até o mês de dezembro do último ano do mandato, assegurada a posse dos eleitos em 1° de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. As eleições serão realizadas à custa dos recursos administrativos do PIRAPREV, mediante votação direta e secreta, na forma prevista nesta Lei Complementar e em Regulamento aprovado pelo Conselho Administrativo.

Art. 139. A eleição dos Conselheiros será feita mediante votação secreta e facultativa, podendo votar os servidores municipais ocupantes de cargo efetivo, ativos, e os aposentados e pensionistas do PIRAPREV.

Parágrafo único. O servidor votará em um único candidato para cada Conselho, observadas as vagas destinadas aos servidores ativos e aos aposentados e pensionistas.

Art. 140. A eleição será regulamentada por resolução do Conselho Administrativo e realizada por Comissão Eleitoral composta de servidores municipais designados pelo Superintendente do PIRAPREV, observadas as seguintes regras mínimas:

I – as inscrições individuais dos candidatos serão abertas mediante edital publicado no órgão oficial de imprensa, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação ao término do mandato;

II – as inscrições de candidatos que não atenderem às exigências desta Lei Complementar serão recusadas pela Comissão Eleitoral, cabendo recurso à própria Comissão das decisões que homologarem ou recusarem as inscrições;

III – a divulgação dos candidatos será feita pela Comissão Eleitoral e pelo próprio candidato, na forma do Regulamento, individualmente, não se admitindo, por qualquer meio, a propaganda de grupos ou chapas;

IV – os candidatos poderão afastar-se do exercício de seu cargo nos 2 (dois) dias imediatamente anteriores à eleição, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, para contatos pessoais com os servidores e divulgação de sua candidatura;

V – o Regulamento das eleições preverá as penalidades para os candidatos que infringirem as normas eleitorais;

VI – a coleta de votos poderá ser feita de forma eletrônica, nas repartições públicas municipais, pela internet ou por canais de autoatendimento;

VII – os servidores poderão ausentar-se de suas repartições quando tiverem que se locomover a outra repartição a fim de exercer, exclusivamente, o direito de votar, mediante prévia comunicação ao seu superior hierárquico, em caso de votação presencial;

VIII – o Regulamento estabelecerá e publicará o calendário eleitoral, desde a abertura das inscrições até a posse dos eleitos;

IX – de qualquer ato da Comissão Eleitoral, ressalvado o disposto no inciso II, caberá impugnação por parte de qualquer candidato e recurso ao Conselho Administrativo; e

X – em caso de empate na votação, o desempate será decidido, pela ordem, em favor do servidor que contar com maior escolaridade, maior tempo de serviço público municipal e maior idade.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral, as sessões eleitorais e as juntas de apuração não poderão ser integradas por servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, nem por servidores que sejam dependentes ou subordinados aos candidatos.

Art. 141. Serão considerados eleitos:

I – para o Conselho Administrativo: os 2 (dois) servidores ativos mais votados e o aposentado ou pensionista mais votado; e

II – para o Conselho Fiscal: os 2 (dois) servidores ativos mais votados e o aposentado ou pensionista mais votado.

Parágrafo único. Os demais candidatos permanecerão na ordem de classificação, para fins de convocação na hipótese de vacância, na forma do art. 133, § 2º.

Art. 142. Os Conselheiros eleitos e os indicados serão nomeados por Portaria do Superintendente do PIRAPREV.

§ 1º Os candidatos que não comprovarem os requisitos previstos no art. 132 desta Lei Complementar não poderão ser empossados.

§ 2º Na hipótese de o candidato eleito não comprovar os requisitos previstos no art. 132 desta Lei Complementar, será chamado o candidato imediatamente subsequente na ordem de votação da respectiva categoria.

CAPÍTULO XXVIII

DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 143. O Comitê de Investimentos atuará como órgão colegiado de suporte técnico e de assessoramento à gestão dos recursos previdenciários, no processo relativo à elaboração, à execução e à revisão da Política Anual de Investimentos, recebendo apoio administrativo da Superintendência, sem prejuízo da competência deliberativa do Conselho Administrativo e das atribuições executivas da Superintendência, da Coordenadoria Financeira e do Gestor de Recursos.

Parágrafo único. O Comitê de Investimentos é instrumento para garantir a consistência da gestão dos recursos e visa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e os passivos do RPPS.

Art. 144. O Comitê de Investimentos, de caráter permanente, será composto por 5 (cinco) membros titulares, designados por ato competente, condicionada a designação à comprovação prévia à posse dos requisitos legais, regulamentares e regimentais de formação superior completa, experiência, certificação profissional, idoneidade e compatibilidade técnica com as atribuições do colegiado, vedada a permanência de membro que deixe de preencher tais requisitos.

§ 1º A composição do Comitê de Investimentos observará a origem das indicações, a manutenção do vínculo de seus membros com o ente federativo ou com a unidade gestora do RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, sendo integrada pelos seguintes membros titulares:

I – o Superintendente do PIRAPREV;

II – o Gestor de Recursos; e

III – 3 (três) servidores indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º A maioria dos membros do Comitê de Investimentos deverá possuir certificação profissional obtida em entidade credenciada, no nível exigido pelas normas gerais de âmbito nacional e pelas normas do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Superintendente presidirá o Comitê de Investimentos, competindo-lhe convocar e coordenar as reuniões, organizar as pautas, encaminhar as votações, solicitar subsídios técnicos e submeter ao Conselho Administrativo as matérias que dependam de deliberação superior, sem prejuízo da atuação técnica do Gestor de Recursos e dos demais membros.

§ 4º O Gestor de Recursos integrará obrigatoriamente o Comitê de Investimentos, como membro titular, prestando suporte técnico permanente ao colegiado, sem que sua participação autorize, isoladamente, a movimentação de recursos, aplicações, resgates, contratações ou atos privativos da autoridade competente.

§ 5º Na hipótese de acumulação das atribuições de Gestor de Recursos pelo Superintendente, na forma do art. 129, § 8º, desta Lei Complementar, a vaga de que trata o inciso II do § 1º será preenchida por servidor indicado pelo Prefeito Municipal, mantido o número de 5 (cinco) membros e observados os requisitos de certificação.

§ 6º O membro do Comitê de Investimentos fará jus, por reunião ordinária ou extraordinária de que participe efetivamente, à retribuição pecuniária correspondente a 100% (cem por cento) da Referência I do quadro de padrões remuneratórios constante do Anexo I desta Lei Complementar, observado o art. 113, caput e §§ 2º e 3º, da Lei Complementar municipal nº 75, de 14 de dezembro de 2011, vedada a acumulação com outra retribuição por participação em comissão ou órgão de deliberação coletiva.

§ 7º Os membros do Comitê de Investimentos poderão ser substituídos ou dispensados, justificadamente, por ato formal da autoridade competente, observada a origem da indicação e as hipóteses previstas no Regimento Interno e na legislação aplicável.

§ 8º As normas relativas ao funcionamento do Comitê de Investimentos, inclusive quanto a reuniões, quórum, atas e registros, serão tratadas no Regimento Interno único do PIRAPREV.

Art. 145. Compete ao Comitê de Investimentos:

I – discutir e acompanhar a elaboração, a execução e a revisão da Política Anual de Investimentos;

II – avaliar cenários econômicos, riscos, liquidez, rentabilidade, enquadramento e aderência da carteira às normas aplicáveis;

III – analisar relatórios de investimentos, demonstrativos, fluxos e informações apresentados pelo Gestor de Recursos, pela Coordenadoria Financeira, pela consultoria de investimentos ou por outros prestadores técnicos;

IV – emitir manifestações técnicas, recomendações e registros de acompanhamento, sem caráter de autorização isolada para movimentação de recursos;

V – acompanhar os procedimentos de credenciamento, seleção e monitoramento de instituições financeiras, gestores, administradores, distribuidores, custodiantes e demais prestadores de serviços ligados à gestão de recursos;

VI – realizar ou acompanhar diligências, reuniões e visitas técnicas às instituições financeiras credenciadas ou candidatas ao credenciamento, quando necessárias à avaliação técnica e ao monitoramento;

VII – apresentar ao Conselho Administrativo análises sobre instituições financeiras, prestadores de serviços e produtos de investimento, quando cabível;

VIII – emitir parecer técnico ou manifestação fundamentada quanto à escolha, à manutenção, à substituição ou ao descredenciamento de instituições financeiras e demais prestadores relacionados à gestão dos recursos previdenciários, observada a legislação vigente;

IX – reavaliar estratégias de investimento em decorrência de fatos conjunturais relevantes que possam influenciar os mercados financeiros e de capitais; e

X – exercer outras atividades correlatas previstas no Regimento Interno, na Política Anual de Investimentos e nas normas aplicáveis aos RPPS.

Parágrafo único. Caberá aos membros do Comitê de Investimentos avaliar e analisar as propostas submetidas ao colegiado, apresentar proposições e manifestar-se, por meio de voto, sobre o encaminhamento das matérias às demais instâncias, bem como sugerir a inclusão de assuntos na pauta.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 146. O PIRAPREV, para a execução de seus serviços, poderá requisitar pessoal aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, dentre os servidores de seus quadros de

provimento efetivo, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos, vantagens, garantias e deveres previstos em lei.

Art. 147. Os atos e o expediente do PIRAPREV serão obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa oficial do Município, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à Administração Direta.

Art. 148. Não poderá integrar os Conselhos Administrativo e Fiscal, nem ser designado para função de confiança no PIRAPREV, o segurado que:

I – ocupe cargo público eletivo;

II – ocupe cargo de direção em partido político, em entidade sindical ou em associação de servidores públicos;

III – seja membro de comissão executiva partidária ou delegado de partido político; ou

IV – exerça o cargo de Secretário Municipal.

Parágrafo único. Aplicam-se as mesmas exigências e requisitos previstos nesta Lei Complementar aos segurados indicados pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo PIRAPREV para atuação nos Conselhos e no Comitê de Investimentos.

Art. 149. As exonerações, as licenças para tratar de interesses particulares, os afastamentos a qualquer título, sem ônus, e as respectivas prorrogações deverão ser obrigatoriamente comunicados ao PIRAPREV pelos órgãos de recursos humanos dos Poderes Executivo e Legislativo, para a adoção dos registros e das providências cabíveis.

Art. 150. As regras de controle e fiscalização dos benefícios previdenciários serão estabelecidas por atos do Superintendente da Autarquia, previamente aprovados pelo Conselho Administrativo.

Art. 151. O PIRAPREV goza de imunidade em relação aos impostos municipais, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "a", e § 2º, da Constituição Federal, e será isento do pagamento de taxas e tarifas relativas a serviços prestados pelo próprio Município, na forma da legislação específica.

Art. 152. Os créditos do PIRAPREV constituirão dívida ativa, considerada líquida e certa quando devidamente inscrita em registro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação aplicável, para fins de execução fiscal.

Art. 153. Na hipótese de extinção do RPPS do Município de Piracaia, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos

durante a sua vigência, bem como daqueles cujos requisitos necessários à concessão tenham sido cumpridos antes da data da extinção.

Art. 154. Concedida a aposentadoria ao segurado ou a pensão por morte ao seu dependente, o PIRAPREV adotará as providências necessárias para obter a homologação do respectivo processo pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e para requerer a compensação financeira perante o regime de origem.

Art. 155. Para cumprimento do art. 9º desta Lei Complementar, os valores incorporados de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, cujos requisitos previstos na legislação municipal então vigente tenham sido cumpridos até 13 de novembro de 2019, deverão ser apostilados nos registros do servidor e consignados em folha de pagamento para fins de incidência de contribuição previdenciária, ainda que não tenham surtido efeitos pecuniários.

Art. 156. Os mandatos em curso dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, as designações dos membros do Comitê de Investimentos e as designações para as funções de confiança existentes na data de publicação desta Lei Complementar ficam preservados até seus respectivos términos ou até a prática de novo ato competente, aplicando-se as novas regras de composição, escolha e requisitos às designações, eleições e reconduções subsequentes, observado o disposto no § 2º deste artigo e sem prejuízo do cumprimento dos requisitos e prazos de certificação previstos na legislação federal.

§ 1º A adequação da composição dos Conselhos Administrativo e Fiscal ao disposto no art. 130 desta Lei Complementar ocorrerá na primeira eleição e no primeiro processo de indicação realizados após a publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Os mandatos dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal em curso na data da publicação desta Lei Complementar, bem como os que se encontrem prorrogados na forma da legislação anterior, encerram-se em 31 de dezembro do ano em que realizada a primeira eleição de que trata o § 1º deste artigo, assegurada a posse dos Conselheiros eleitos e indicados em 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 3º O primeiro mandato exercido na forma do art. 131 desta Lei Complementar encerra-se em 31 de dezembro do quarto ano contado do seu início, ficando desde então os mandatos dos Conselhos ajustados ao ano civil.

§ 4º O Regimento Interno único, o Código de Ética e a Política de Segurança da Informação serão aprovados pelo Conselho Administrativo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei Complementar.

Art. 157. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, a serem suplementadas se necessário.

Art. 158. Ficam revogadas a Lei nº 2.912, de 24 de maio de 2017, e as normas que a alteraram — Lei nº 2.917, de 2017, Lei nº 2.974, de 2018, Lei nº 3.106, de 2020, Lei Complementar nº 115, de 8 de dezembro de 2021, e Lei Complementar nº 116, de 23 de fevereiro de 2022 —, bem como a Lei nº 2.522, de 8 de dezembro de 2009, e as demais disposições legais municipais que versem sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia e conflitem com esta Lei Complementar.

§ 1º Os dispositivos da Lei nº 2.912, de 24 de maio de 2017, relativos aos requisitos de elegibilidade, ao cálculo, ao reajustamento e à manutenção das aposentadorias e das pensões por morte continuam a ser aplicados, em caráter excepcional e transitório:

I – às aposentadorias cujos requisitos tenham sido integralmente cumpridos até 31 de dezembro de 2028, ainda que o requerimento e a concessão ocorram em data posterior; e

II – às pensões por morte decorrentes de óbitos ocorridos até 31 de dezembro de 2028.

§ 2º A revogação de que trata este artigo não afasta a preservação dos direitos adquiridos, dos atos jurídicos perfeitos e das situações jurídicas definitivamente constituídas sob a égide da legislação revogada.

§ 3º Permanecem em vigor a Lei Complementar municipal nº 114, de 15 de outubro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Piracaia, e as leis municipais que autorizaram parcelamentos especiais de débitos previdenciários, nos termos e limites permitidos pelas normas gerais de âmbito nacional.

§ 4º A revogação prevista neste artigo não extingue nem convalida obrigações previdenciárias constituídas sob a legislação anterior, permanecendo exigíveis os valores não recolhidos, com os acréscimos previstos no art. 23 desta Lei Complementar.

§ 5º Permanecem a cargo do PIRAPREV o custeio e o pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos aos aposentados e pensionistas do Município e dos que vierem a ser concedidos na forma desta Lei Complementar.

Art. 159. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o seguinte:

I – os arts. 42 a 58 aplicam-se às aposentadorias cujos requisitos sejam integralmente implementados a partir de 1º de janeiro de 2029, e os arts. 61 a 67 aplicam-se às pensões por morte decorrentes de óbitos ocorridos a partir dessa data, permanecendo aplicáveis às aposentadorias com requisitos integralmente cumpridos e às pensões por morte decorrentes

de óbitos ocorridos até 31 de dezembro de 2028 as regras previstas no art. 158, § 1º, desta Lei Complementar;

II – o disposto no art. 11 desta Lei Complementar produzirá efeitos após decorridos 90 (noventa) dias da publicação, observado o art. 195, § 6º, da Constituição Federal, sem prejuízo da exigibilidade dos percentuais devidos por força da legislação anterior e da apuração dos valores não recolhidos; e

III – ressalvado o disposto nos incisos I, II, IV e V deste artigo, os demais dispositivos produzem efeitos imediatos a partir da publicação;

IV – sem prejuízo do marco temporal previsto no inciso I deste artigo, a eficácia dos arts. 43, 44 e 46 desta Lei Complementar fica condicionada à entrada em vigor da emenda à Lei Orgânica do Município que fixe as idades mínimas de aposentadoria dos servidores públicos municipais; e

V – a revogação prevista no art. 158 desta Lei Complementar, quanto aos dispositivos da Lei nº 2.912, de 24 de maio de 2017, que estabelecem os requisitos de elegibilidade das aposentadorias voluntárias, somente produzirá efeitos a partir da entrada em vigor da emenda à Lei Orgânica de que trata o inciso IV deste artigo.

Município de Piracaia, "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", 04 de setembro de 2026.

ANDRÉ HENRIQUE ROGÉRIO
Prefeito Municipal

Publicado e afixado em lugar público de costume. Secretaria Municipal de Governo, em 04 de setembro de 2026.

DARLENE BERALDO DE PAIVA
Secretária Municipal de Governo

ANEXO I

TABELA DE PADRÕES REMUNERATÓRIOS DO QUADRO DO PIRAPREV

Padrão	Valor – R$
I	1.562,96
II	1.931,07
III	2.661,94
IV	3.655,88
V	4.430,94
VI	5.536,24
VII	6.646,37
VIII	8.642,90
IX	11.181,47

Observações:

1. Os valores constantes deste Anexo correspondem à data-base vigente na publicação desta Lei Complementar e serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município de Piracaia.

2. A Referência I deste Anexo constitui o parâmetro legal da retribuição por reunião de que tratam os arts. 137 e 144, § 6°, desta Lei Complementar.

ANEXO II

TABELA DESCRITIVA E QUANTITATIVA DO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES

II.1 – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Cargo	Quantidade	Padrão
Assistente Administrativo	3	III
Assistente de Seguridade	3	III
Assistente Financeiro	3	III
Contador	1	VI
Servente Geral	1	II
Procurador Jurídico	1	VII

II.2 – FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Função de confiança	Quantidade	Padrão
Chefe do Núcleo Administrativo	1	V
Chefe do Núcleo de Seguridade	1	V
Chefe do Núcleo de Finanças	1	V
Coordenador Administrativo	1	VII
Coordenador de Seguridade	1	VII
Coordenador Financeiro	1	VII
Gestor de Recursos	1	VII
Superintendente	1	VIII

Observações:

1. As funções de confiança são de exercício exclusivo por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, estáveis, na forma do art. 118, § 2º, desta Lei Complementar.

2. A remuneração das funções de confiança observará o disposto no art. 120 desta Lei Complementar.

3. As atribuições da Unidade de Controle Interno e Ouvidoria, do Núcleo de Tecnologia e Segurança da Informação e do Núcleo de Formação e Capacitação serão exercidas por

servidores do quadro formalmente designados, sem criação de cargos ou funções, e as da Consultoria Jurídica na forma do art. 123, § 3º, desta Lei Complementar.

4. Enquanto vagos os cargos de Procurador Jurídico e de Contador, as respectivas atribuições poderão ser exercidas por servidor designado, por servidor cedido ou mediante contratação de serviços técnicos especializados, na forma do art. 118, §§ 6º e 7º, desta Lei Complementar.

ANEXO III

ORGANOGRAMA ADMINISTRATIVO DO PIRAPREV

1. CONSELHO ADMINISTRATIVO – órgão de deliberação máxima (6 membros titulares, composição paritária)

2. CONSELHO FISCAL – órgão de fiscalização e controle (6 membros titulares, composição paritária)

3. SUPERINTENDÊNCIA – órgão executivo de direção superior

3.1 Unidade de Controle Interno e Ouvidoria (vinculação direta ao Superintendente)

3.2 Consultoria Jurídica (vinculação direta ao Superintendente)

3.3 Núcleo de Tecnologia e Segurança da Informação (vinculação direta ao Superintendente)

3.4 Núcleo de Formação e Capacitação (vinculação direta ao Superintendente)

3.5 Comitê de Investimentos – órgão de assessoramento técnico, presidido pelo Superintendente

3.6 Gestor de Recursos (vinculação direta ao Superintendente)

3.7 Coordenadoria Administrativa

3.7.1 Chefia do Núcleo Administrativo

a) Núcleo de Gestão de Patrimônio

b) Núcleo de Gestão de Pessoal

c) Núcleo de Licitação e Compras

d) Núcleo de Acervo Digital e Arquivo

e) Núcleo de Almoxarifado e Serviços Gerais

3.8 Coordenadoria de Seguridade

3.8.1 Chefia do Núcleo de Seguridade

a) Núcleo de Atendimento, Protocolo e Autuação

b) Núcleo de Concessão e Manutenção dos Benefícios Previdenciários

c) Núcleo de Cadastro e Recadastramento

d) Núcleo do SIPREV

e) Núcleo da Compensação Previdenciária – COMPREV

3.9 Coordenadoria Financeira

3.9.1 Chefia do Núcleo de Finanças

a) Núcleo de Planejamento e Orçamento

b) Núcleo de Contabilidade e Finanças

c) Núcleo de Tesouraria

ANEXO IV

DESCRIÇÕES SUMÁRIAS DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES DO PIRAPREV

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Natureza: cargo de provimento efetivo.

Requisitos: idade mínima de 18 anos completos; ensino médio completo; conhecimentos básicos em editor de textos, planilhas eletrônicas, apresentações e internet.

Carga horária: 40 horas semanais.

Descrição sumária: sob supervisão direta, executar atividades administrativas de apoio geral, envolvendo atendimento ao público, organização de documentos, registros e controles rotineiros necessários ao funcionamento da Coordenadoria Administrativa.

ASSISTENTE DE SEGURIDADE

Natureza: cargo de provimento efetivo.

Requisitos: idade mínima de 18 anos completos; ensino médio completo; conhecimentos básicos em editor de textos, planilhas eletrônicas, apresentações e internet; desejáveis noções de legislação previdenciária aplicada ao RPPS.

Carga horária: 40 horas semanais.

Descrição sumária: sob supervisão direta, executar atividades de apoio às rotinas de cadastro, atendimento e instrução de processos administrativos de seguridade, mantendo atualizados os registros administrativos da Coordenadoria de Seguridade.

ASSISTENTE FINANCEIRO

Natureza: cargo de provimento efetivo.

Requisitos: idade mínima de 18 anos completos; ensino médio completo; conhecimentos básicos em editor de textos, planilhas eletrônicas, apresentações e internet; desejáveis noções de rotinas financeiras e contábeis do setor público.

Carga horária: 40 horas semanais.

Descrição sumária: sob supervisão direta, executar atividades de apoio às rotinas de arrecadação, execução orçamentária e financeira, registros e controles de pagamentos e recebimentos da Coordenadoria Financeira.

CONTADOR

Natureza: cargo de provimento efetivo.

Requisitos: idade mínima de 18 anos completos; ensino superior completo em Ciências Contábeis, com registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade – CRC que o habilite ao exercício profissional.

Carga horária: 20 horas semanais.

Descrição sumária: planejar, organizar e executar a contabilidade pública do PIRAPREV, assegurando a fidedignidade dos registros e das demonstrações contábeis, em conformidade com as normas aplicáveis ao setor público e aos regimes próprios de previdência social.

SERVENTE GERAL

Natureza: cargo de provimento efetivo.

Requisitos: idade mínima de 18 anos completos; ensino fundamental completo.

Carga horária: 40 horas semanais.

Descrição sumária: sob supervisão direta, executar serviços de limpeza, conservação e apoio operacional nas dependências do PIRAPREV, zelando pela higiene, organização e adequado uso das instalações, móveis e equipamentos.

PROCURADOR JURÍDICO

Natureza: cargo de provimento efetivo.

Requisitos: curso superior em Direito, com registro regular e ativo na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Carga horária: 20 horas semanais.

Descrição sumária: representar judicial e extrajudicialmente o PIRAPREV e prestar assessoria e consultoria jurídica aos seus órgãos e unidades, respondendo pelas atribuições da Consultoria Jurídica, zelando pela legalidade dos atos e pela adequada aplicação da legislação previdenciária e administrativa.

CHEFE DO NÚCLEO ADMINISTRATIVO

Natureza: função de confiança.

Requisitos: servidor público efetivo e estável do Poder Executivo, incluídas autarquias e fundações, ou do Poder Legislativo Municipal; ensino superior completo; experiência comprovada em rotinas administrativas ou de coordenação de equipes.

Carga horária: 40 horas semanais.

Descrição sumária: planejar, coordenar e supervisionar, sob a direção do Coordenador Administrativo, as atividades dos núcleos vinculados à Coordenadoria Administrativa, assegurando a organização de processos, documentos, materiais e serviços de apoio necessários ao adequado funcionamento das unidades do PIRAPREV.

CHEFE DO NÚCLEO DE SEGURIDADE

Natureza: função de confiança.

Requisitos: servidor público efetivo e estável do Poder Executivo, incluídas autarquias e fundações, ou do Poder Legislativo Municipal; ensino superior completo; experiência comprovada em rotinas administrativas de seguridade ou atendimento ao público.

Carga horária: 40 horas semanais.

Descrição sumária: planejar, coordenar e supervisionar, sob a direção do Coordenador de Seguridade, as atividades dos núcleos vinculados à Coordenadoria de Seguridade, assegurando a adequada instrução, controle e acompanhamento dos processos administrativos da área de seguridade, cadastro, recadastramento, prova de vida e compensação previdenciária do RPPS.

CHEFE DO NÚCLEO DE FINANÇAS

Natureza: função de confiança.

Requisitos: servidor público efetivo e estável do Poder Executivo, incluídas autarquias e fundações, ou do Poder Legislativo Municipal; ensino superior completo; experiência comprovada em rotinas financeiras, contábeis ou orçamentárias no setor público.

Carga horária: 40 horas semanais.

Descrição sumária: planejar, coordenar e supervisionar, sob a direção do Coordenador Financeiro, as atividades dos núcleos vinculados à Coordenadoria Financeira, assegurando o adequado controle das receitas e despesas, pagamentos, recebimentos, registros e demais rotinas financeiras do PIRAPREV.

COORDENADOR ADMINISTRATIVO

Natureza: função de confiança.

Requisitos: servidor público efetivo e estável do Poder Executivo, incluídas autarquias e fundações, ou do Poder Legislativo Municipal; ensino superior completo, desejável formação em área de gestão pública ou administrativa; experiência mínima de 2 (dois) anos em gestão pública nas áreas administrativa, de pessoal, patrimônio, compras ou serviços gerais; atendimento aos requisitos de idoneidade previstos na legislação federal aplicável aos dirigentes de regimes próprios de previdência social.

Carga horária: 40 horas semanais.

Descrição sumária: planejar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas, de gestão de pessoas, patrimônio, compras, contratações, arquivo e serviços gerais do PIRAPREV.

COORDENADOR DE SEGURIDADE

Natureza: função de confiança.

Requisitos: servidor público efetivo e estável do Poder Executivo, incluídas autarquias e fundações, ou do Poder Legislativo Municipal; ensino superior completo, desejável formação em área de gestão pública, direito, serviço social ou afim; experiência mínima de 2 (dois) anos em gestão pública, gestão de processos administrativos de seguridade ou atendimento ao público; atendimento aos requisitos de idoneidade previstos na legislação federal aplicável aos dirigentes de regimes próprios de previdência social.

Carga horária: 40 horas semanais.

Descrição sumária: planejar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas de seguridade, cadastro, recadastramento, prova de vida, compensação previdenciária, instrução processual e controle operacional de pagamentos do PIRAPREV.

COORDENADOR FINANCEIRO

Natureza: função de confiança.

Requisitos: servidor público efetivo e estável do Poder Executivo, incluídas autarquias e fundações, ou do Poder Legislativo Municipal; ensino superior completo, desejável formação em área de gestão pública, contábil, financeira ou econômica; experiência mínima de 2 (dois) anos em gestão financeira ou orçamentária no setor público; certificação profissional compatível com as atribuições de apoio à gestão financeira e de investimentos do RPPS, ou sua obtenção no prazo máximo de 1 (um) ano contado da designação, quando exigida pela regulamentação vigente ou pelo Regimento Interno;

atendimento aos requisitos de idoneidade, formação e experiência previstos nas normas gerais de âmbito nacional aplicáveis aos agentes públicos envolvidos na gestão do RPPS.

Carga horária: 40 horas semanais.

Descrição sumária: planejar, coordenar e supervisionar as atividades de planejamento, orçamento, contabilidade e finanças do PIRAPREV, apoiando a elaboração e o acompanhamento da Política Anual de Investimentos.

GESTOR DE RECURSOS

Natureza: função de confiança.

Requisitos: servidor público efetivo e estável do Poder Executivo, incluídas autarquias e fundações, ou do Poder Legislativo Municipal; formação em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com as atribuições da função, preferencialmente em Administração, Ciências Contábeis, Economia, Gestão Financeira ou áreas afins; experiência profissional mínima de 2 (dois) anos em atividades nas áreas previdenciária, financeira, contábil, administrativa, de auditoria, controladoria ou afins; certificação e habilitação profissional compatíveis com a função de responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS, nos níveis e prazos previstos nas normas gerais de âmbito nacional e nas normas do Conselho Monetário Nacional; atendimento aos requisitos de idoneidade, formação, experiência e certificação previstos na regulamentação vigente.

Carga horária: 40 horas semanais.

Descrição sumária: planejar e acompanhar os procedimentos técnicos relacionados à gestão das aplicações dos recursos previdenciários do PIRAPREV, monitorando enquadramento, desempenho, riscos e o cumprimento da Política Anual de Investimentos.

SUPERINTENDENTE

Natureza: função de confiança.

Requisitos: servidor público efetivo e estável do Poder Executivo, incluídas autarquias e fundações, ou do Poder Legislativo Municipal; formação em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação, em área compatível com as atribuições da função, preferencialmente em Administração, Ciências Contábeis, Economia, Direito, Gestão Pública, Gestão Financeira ou áreas afins; experiência profissional mínima de 2 (dois) anos em atividades nas áreas previdenciária, financeira, contábil, administrativa, de auditoria, controladoria ou afins; certificação profissional exigida para dirigente da unidade gestora do RPPS, nos níveis e prazos previstos nas normas gerais de âmbito nacional, observadas as exigências específicas de certificação em investimentos quando aplicáveis;

atendimento aos requisitos de idoneidade, formação, experiência e certificação previstos na regulamentação vigente para dirigentes de regimes próprios de previdência social.

Carga horária: 40 horas semanais.

Descrição sumária: dirigir e representar o PIRAPREV, como dirigente máximo da unidade gestora do RPPS, coordenando a gestão administrativa, operacional, financeira e de investimentos do Instituto e assegurando o cumprimento da legislação e das decisões dos órgãos colegiados.